



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

REGINA DAS C. D. P. R. PEDRÃO

**A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB O
VIÉS DOS PRINCÍPIOS CRISTÃOS.**

SALVADOR

2017

REGINA DAS C. D. P. R. PEDRÃO

**A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB O
VIÉS DOS PRINCÍPIOS CRISTÃOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Pós Graduação, da
Faculdade Baiana de Direito para obtenção
do título de pós graduada em Ciências
Criminais.

Professor (a): Rudá Figueiredo

SALVADOR

2017

“A advocacia criminal, caros colegas, não é para qualquer um. Ela não aceita meros ouvintes, ela não se conforma com meros espectadores. Ela quer mais. Ela exige mais. Ela quer combatividade, raça, amor e paixão. A cada linha escrita, a cada palavra dita, temos que bradar por aqueles que já não possuem mais o privilégio de falar. Somos a voz dos mudos e os olhos dos cegos. Somos a história de quem, aos poucos, vê sua história ser esquecida.”

Douglas Rodrigues da Silva

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo o de analisar a confissão premiada prevista na Lei Federal nº 12.850/2013, que permite ao colaborador contribuir para a elucidação dos fatos em permuta a algumas vantagens. Ainda tem como finalidade a análise da sua origem, natureza, consequências e os possíveis confrontos que ela traz às normas constitucionais, escolhendo como viés norteador a questão dos princípios cristãos. Ao inserir-se na conjuntura, que por ora se apresenta, este pode ser delimitado como eixos a expansão da criminalidade e da fragilidade do Estado para alcançar os delitos de difícil investigação, assim como os das organizações criminosas, sendo este um dos institutos que demonstra um bom auxílio para persecução penal. A metodologia que foi utilizada para a realização deste trabalho é baseada na pesquisa qualitativa. Além disso, tem como procedimento a abordagem direta e dedutiva tendo como objeto à pesquisa bibliográfica, sejam estas de livros, artigos, da própria internet, além de algumas análises jurisprudenciais, visando verificar se o instituto é um meio eficiente para se combater o crime em suas facetas. Dessa forma, também será analisado as abordagens doutrinárias sobre o tema.

Palavra-Chave: Delação Premiada; Princípios Cristãos; Princípios Constitucionais; Persecução Penal.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the award-winning confession practiced in the said legal diploma, which allows the contributor to contribute to the elucidation of the facts in exchange to some advantages. Its purpose is still to analyse the origin of its nature, consequences and the possible clashes that it brings to the constitutional norms, choosing as bias guiding the question of Christian principles. By entering into the present juncture, this can be defined as axes the expansion of crime and the fragility of the state to achieve the crimes of difficult research, as well as those of criminal organizations, this being one of the institutes that demonstrates a Good aid for criminal persecution. The methodology that was used to carry out this work is based on qualitative research. In addition, it has as a procedure the direct and deductive approach having as object to the bibliographical research, be these of books, articles, of the Internet itself, besides some jurisprudential analyses, aiming to verify whether the institute is an efficient means to combat crime In their facets. In this way, the doctrinal approaches to the topic will also be analyzed.

Keyword: Award winning; Christian principles; Constitutional principles; Criminal persecution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. DESENVOLVIMENTO	10
2.1 Confissão Premiada	11
2.1.1 Origem	11
2.1.2 Conceito Bíblico da Confissão Premiada	17
2.1.3 Consequências da Confissão do Ponto de Vista Cristão	19
2.1.4 Benefícios Previstos na Bíblia	23
2.1.5 Ausência de Confissão e as Consequências Bíblicas	28
2.2 Colaboração Premiada Prevista na Lei 12.850/2013	32
2.2.1 Origem da Colaboração no Brasil	32
2.2.2 Definição e Natureza jurídica	38
2.2.3 Consequências	43
2.2.4 Benefícios	44
2.2.5 Consequências da Não Confissão	59
2.3 Confissão Bíblica Premiada X Colaboração Premiada	61
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo o estudo da confissão premiada partindo da visão bíblica, chegando à praticada no universo penal brasileiro, especificamente a estabelecida na Lei Federal nº 12.850/2013.

A temática aqui esboçada demonstrará que a confissão premiada não se trata de um instituto novo, mas antigo, já previsto por Deus, pois Ele é quem conhece cada um verdadeiramente, pois, é feito a sua imagem e semelhança, no entanto, o pecado afasta dele e ele dono de toda ciência, sabedoria e Poder criou a confissão premiada prevista na Bíblia, para que cada um possa se arrepender e voltar para o caminho, que é Jesus.

Com o surgimento da Lei 12.850/13 o termo foi transformado e passou a se chamar “colaboração premiada”. Esta mudança não é mera questão de semântica e tem passado despercebida pelo meio jurídico, em grande parte. Além disso, a discussão está latente por conta da Medida Provisória 703/15, a qual está vigorando, contudo, anteriormente, a legislação falava em “delação”, o que seria entregar o outro comparsa o que levaria o termo a alcunha de “antiético”, o que seria paradoxal, pois estabeleceria a lógica de “ética criminosa”.

Por esse lado, cabe ressaltar que o problema da pesquisa se encontra nesse questionamento: De que forma a confissão premiada permite ao colaborador contribuir para a elucidação dos fatos e qual a inter-relação entre essas práticas e os princípios cristãos?

Um outro tópico básico da pesquisa é a questão dos objetivos. Sendo assim, o objetivo geral dessa pesquisa será o de analisar a confissão premiada praticada no referido diploma legal, que permite ao colaborador contribuir para a elucidação dos fatos em permuta a algumas vantagens.

Já os objetivos específicos podem ser elencados da seguinte maneira: a) Compreender o instituto da confissão premiada estabelecendo uma ligação com o viés cristão. b) Dissertar acerca da Colaboração Premiada prevista na Lei Federal nº 12.850/2013, destacando suas consequências. c) Parametrizar, através de um quadro

comparativo, a Confissão Premiada Bíblica e a Colaboração Contemporânea, destacando os pontos fundamentais para essa análise.

A justificativa para esse estudo tem a ver com a afinidade ao tema e, além disso, pela relevância dos desafios apresentados no cotidiano das ciências criminais.

Quanto a hipótese cabe destacar que a confissão premiada foi elaborada e editada por Deus, tendo benefícios inigualáveis àquela oportunizada aos colaboradores pela Lei Federal nº 12.850/2013, isto devido à fonte criadora ser perfeita, DEUS, enquanto a secundária, o homem, imperfeito, contudo, em ambas encontraremos semelhança, a confissão do ato errado praticado e o não efeito do ato contrário a Lei. Além disso, a proposta de acordo penal acaba gerando uma modificação nos paradigmas, pois em sua essência ainda prevalece o mito de que o contraditório deve ser baseado na teoria do adversarial, e não do consensual, contudo, a consensualidade também necessita do contraditório para se manifestar sobre a proposta até porque ninguém é obrigado a aceitar acordos.

A metodologia que foi utilizada para a realização deste trabalho é baseada na pesquisa qualitativa voltada para a investigação, coleta e análise de informações, mas também a interpretação de dados. Quanto aos objetivos procurou descrever a temática, principalmente, no que se refere a prática do jornalismo colaborativo nos portais de notícias sob o prisma das perspectivas de profissionais da área em face da problemática que envolve o internauta como produtor de conteúdos jornalísticos.

O estudo tem como procedimento a abordagem direta e dedutiva tendo como objeto à pesquisa bibliográfica, sejam estas de livros, artigos, da própria internet, além de algumas análises jurisprudenciais, visando verificar se o instituto é um meio eficiente para se combater o crime em suas facetas.

Sobre a estrutura da pesquisa pode ser destacado os seguintes capítulos: a) No primeiro capítulo, será analisada a evolução da confissão premiada no ordenamento jurídico tendo como viés a questão bíblica; b) No segundo capítulo, será tratado o conceito de colaboração premiada e suas consequências; c) No terceiro capítulo, será identificada qual a natureza da valoração probatória de ambos institutos se equiparando através de um quadro comparativo.

Por fim, esse estudo busca permitir que o pesquisador reconheça em detalhes as características do trabalho que ele próprio está realizando, ressaltando também a análise dos mesmos, com detalhamento e permitindo um olhar mais aprofundado do tema para que se possa concluir com a confirmação ou negação da hipótese.

2. DESENVOLVIMENTO

A colaboração premiada é um braço do Direito Penal que se desenvolveu com a finalidade de punir os crimes praticados em concurso de agentes. Seu primeiro marco pode ser registrado na Idade Média, contudo esse instituto conquistou um lugar de maior destaque com o aumento e a sofisticação da criminalidade na idade contemporânea.

A confissão premiada decorre quando o acusado admitir ter cometido prática criminosa, revelando que também contou com a participação de uma terceira pessoa, que contribuiu com a prática daquele ato. Sob essa ótica, cabe ressaltar que a mera confissão não enseja beneficiar o criminoso, tendo em vista que as informações prestadas devem contribuir para fazer cessar a conduta criminosa.

Ao lecionar Nucci (2011) destaca que é necessário o acusado atribuir a conduta delituosa à outra pessoa, admitindo ter ele participado do ato, caso contrário este não se configura confissão. Esse instituto é uma das formas do Estado de suprir sua ineficiência, premiando o delator para que este possa dar celeridade à investigação criminal e, também, como uma forma de apresentar resultados práticos à sociedade, conquistando, assim, a efetividade na persecução penal.

Já a colaboração premiada acontece quando o acusado admite que cometeu a prática do crime, portanto, ele traz consigo, primeiramente, a confissão. Ao confessar o réu delata a participação de outrem, fazendo isso em troca de redução da pena ou de obtenção do perdão judicial, o que vai além da confissão.

A Colaboração Premiada é um meio de prova atípico que está sendo discutida por conta de sua natureza jurídica, mas a maioria da doutrina considera um instrumento de negociação penal disponível apenas para alguns crimes e/ou criminosos.

Por fim, o primeiro capítulo do desenvolvimento será baseado na origem do termo confissão, destacando sua origem e tendo como viés a ótica religiosa e os princípios cristãos.

2.1 CONFISSÃO PREMIADA

2.1.1 A Origem

Inicialmente, para que se possa entender que a colaboração premiada é um instituto antigo previsto séculos antes da vinda de Jesus Cristo, necessário se faz falar acerca da origem do povo de Israel.

O povo de Israel é descendente de Abraão, este povo veio a se consolidar como nação por volta de 1300 aC depois de sua saída do Egito, que foi liderada por Moisés.

Após isto, ao povo de Israel Deus revelou os mandamentos por meio de Moisés, que estão no livro de Êxodo 20: 3-17, todavia será transcrito do versículo 1-20, a fim de ser evidenciado que Deus falava para o povo de Israel.

Então falou Deus todas estas palavras, dizendo:

Eu sou o Senhor teu Deus, que te tirei da terra do Egito, da casa da servidão. Não terás outros deuses diante de mim.

Não farás para ti imagem de escultura, nem alguma semelhança do que há em cima nos céus, nem em baixo na terra, nem nas águas debaixo da terra.

Não te encurvarás a elas nem as servirás; porque eu, o Senhor teu Deus, sou Deus zeloso, que visito a iniquidade dos pais nos filhos, até a terceira e quarta geração daqueles que me odeiam.

E faço misericórdia a milhares dos que me amam e aos que guardam os meus mandamentos.

Não tomarás o nome do Senhor teu Deus em vão; porque o Senhor não terá por inocente o que tomar o seu nome em vão.

Lembra-te do dia do sábado, para o santificar.

Seis dias trabalharás, e farás toda a tua obra. Mas o sétimo dia é o sábado do Senhor teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem teu filho, nem tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro, que está dentro das tuas portas.

Porque em seis dias fez o Senhor os céus e a terra, o mar e tudo que neles há, e ao sétimo dia descansou; portanto abençoou o Senhor o dia do sábado, e o santificou.

Honra a teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o Senhor teu Deus te dá.

Não matarás.

Não adulterarás.

Não furtarás.

Não dirás falso testemunho contra o teu próximo.

Não cobiçarás a casa do teu próximo, não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem a sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo.

E todo o povo viu os trovões e os relâmpagos, e o somido da buzina, e o monte fumegando; e o povo, vendo isso retirou-se e pôs-se de longe. E disseram a Moisés: Fala tu conosco, e ouviremos: e não fale Deus conosco, para que não morramos.

E disse Moisés ao povo: **Não temais, Deus veio para vos provar, e para que o seu temor esteja diante de vós, a fim de que não pequeis.** (grifei)

Como demonstra os versículos acima o intuito foi transmitir ao povo de Israel a lei que devia cumprir para que não pecasse, mas se isto acontecesse deveria confessar seus erros a Deus, oferecer sacrifício a fim de obter o perdão, segundo o livro de Levíticos 1: 1-2; 5: 1-13, “literis”:

E quando alguma pessoa pecar, ouvindo uma voz de blasfêmia, de que for testemunha, seja porque viu, ou porque soube, se o não denunciar, então levará a sua iniquidade.

Ou, quando alguma pessoa tocar em alguma coisa imunda, seja corpo morto de fera imunda, seja corpo morto de animal imundo, seja corpo morto de réptil imundo, ainda que não soubesse, contudo será ele imundo e culpado.

Ou, quando tocar a imundícia de um homem, seja qualquer que for a sua imundícia, com que se faça imundo, e lhe for oculto, e o souber depois, será culpado.

Ou, quando alguma pessoa jurar, pronunciando temerariamente com os seus lábios, para fazer mal, ou para fazer bem, em tudo o que o homem pronuncia temerariamente com juramento, e lhe for oculto, e o souber depois, culpado será numa destas coisas

Será, pois, que, culpado sendo numa destas coisas, confessará aquilo em que pecou.

E a sua expiação trará ao Senhor, pelo seu pecado que cometeu: uma fêmea de gado miúdo, uma cordeira, ou uma cabrinha pelo pecado; assim o sacerdote por ela fará expiação do seu pecado.

Mas, se em sua mão não houver recurso para gado miúdo, então trará, para expiação da culpa que cometeu, ao Senhor, duas rolas ou dois pombinhos; um para expiação do pecado, e o outro para holocausto;

E os trará ao sacerdote, o qual primeiro oferecerá aquele que é para expiação do pecado; e com a sua unha lhe fenderá a cabeça junto ao pescoço, mas não o partirá;

E do sangue da expiação do pecado espargirá sobre a parede do altar, porém o que sobejar daquele sangue espremer-se-á à base do altar; expiação do pecado é.

E do outro fará holocausto conforme ao costume; assim o sacerdote por ela fará expiação do seu pecado que cometeu, e ele será perdoado.

Porém, se em sua mão não houver recurso para duas rolas, ou dois pombinhos, então aquele que pecou trará como oferta a décima parte de um efa de flor de farinha, para expiação do pecado; não deitará sobre ela azeite nem lhe porá em cima o incenso, porquanto é expiação do pecado;

E a trará ao sacerdote, e o sacerdote dela tomará a sua mão cheia pelo seu memorial, e a queimará sobre o altar, em cima das ofertas queimadas do Senhor; expiação de pecado é.

Assim o sacerdote por ela fará expiação do seu pecado, que cometeu em alguma destas coisas, e lhe será perdoado; e o restante será do sacerdote, como a oferta de alimentos. (destaquei)

Portanto, sob o viés cristão resta evidenciado que a confissão premiada existe a milhões de séculos, pois a Bíblia, que é milenar, composta por diversos livros, divididos entre o velho testamento e o novo testamento, o primeiro escrito antes da vida do messias, JESUS CRISTO, e o segundo após a sua vinda a terra, na forma de homem, mas ambos escritos por inspiração Divina, evidencia que o referido instituto estava em vigor em período anterior a vida de Jesus Cristo..

Também, no livro de 2 Crônicas 7:14, que faz parte do antigo testamento, há relato da prática da confissão premiada exercida pelo povo que vivia naquela época, senão vejamos:

E se o meu povo, que se chama pelo meu nome, se humilhar, e orar, e buscar a minha face e se converter dos seus maus caminhos, então eu ouvirei dos céus, e perdorei os seus pecados, e sararei a sua terra.

De igual sorte, nas passagens bíblicas a seguir, encontrar-se a confissão premiada instituída por Deus para arrependimento genuíno do homem, tanto em livros do novo testamento como no antigo, senão vejamos: Provérbios 28:13; Daniel 9: 3-10; Romanos 10: 8-15. 14: 11-12, Tiago 5:1-16, 1 João 5:10. 2: 1-6. 1:9, Salmos 32: 1-11. 38:18. 51:1-7, Neemias 9:2-3, Marcos 1:4-5, respectivamente, abaixo transcrito:

O que encobre as suas transgressões nunca prosperará, mas o que as confessa e deixa, alcançará misericórdia.

E eu dirigi o meu rosto ao Senhor Deus, para o buscar com oração e súplicas, com jejum, e saco e cinza.

E orei ao Senhor meu Deus, e confessei, e disse: Ah! Senhor! Deus grande e tremendo, que guardas a aliança e a misericórdia para com os que te amam e guardam os teus mandamentos;

Pecamos, e cometemos iniquidades, e procedemos impiamente, e fomos rebeldes, apartando-nos dos teus mandamentos e dos teus juízos; E não demos ouvidos aos teus servos, os profetas, que em teu nome falaram aos nossos reis, aos nossos príncipes, e a nossos pais, como também a todo o povo da terra.

A ti, ó Senhor, pertence a justiça, mas a nós a confusão de rosto, como hoje se vê; aos homens de Judá, e aos moradores de Jerusalém, e a todo o Israel, aos de perto e aos de longe, em todas as terras por onde os tens lançado, por causa das suas rebeliões que cometeram contra ti. Ó Senhor, a nós pertence a confusão de rosto, aos nossos reis, aos nossos príncipes, e a nossos pais, porque pecamos contra ti. Ao Senhor, nosso Deus, pertencem a misericórdia, e o perdão; pois nos rebelamos contra ele, E não obedecemos à voz do Senhor, nosso Deus, para andarmos nas suas leis, que nos deu por intermédio de seus servos, os profetas.

Mas que diz? A palavra está junto de ti, na tua boca e no teu coração; esta é a palavra da fé, que pregamos, a saber: Se com a tua boca confessares ao Senhor Jesus, e em teu coração creres que Deus o ressuscitou dentre os mortos, serás salvo. Visto que com o coração se crê para a justiça, e com a boca se faz confissão para a salvação.

Porque a Escritura diz: Todo aquele que nele crer não será confundido. Porquanto não há diferença entre judeu e grego; porque um mesmo é o Senhor de todos, rico para com todos os que o invocam. Porque todo aquele que invocar o nome do Senhor será salvo. Como, pois, invocarão aquele em quem não creram? e como crerão naquele de quem não ouviram? e como ouvirão, se não há quem pregue? E como pregarão, se não forem enviados? como está escrito: Quão formosos os pés dos que anunciam o evangelho de paz; dos que trazem alegres novas de boas coisas.

Porque está escrito: Como eu vivo, diz o Senhor, que todo o joelho se dobrará a mim, E toda a língua confessará a Deus.

De maneira que cada um de nós dará conta de si mesmo a Deus.

Eia, pois, agora vós, ricos, chorai e pranteai, por vossas misérias, que sobre vós hão de vir.

As vossas riquezas estão apodrecidas, e as vossas vestes estão comidas de traça. O vosso ouro e a vossa prata se enferrujaram; e a sua ferrugem dará testemunho contra vós, e comerá como fogo a vossa carne. Entesourastes para os últimos dias.

Eis que o jornal dos trabalhadores que ceifaram as vossas terras, e que por vós foi diminuído, clama; e os clamores dos que ceifaram entraram nos ouvidos do Senhor dos exércitos.

Deliciosamente vivestes sobre a terra, e vos deleitastes; cevastes os vossos corações, como num dia de matança.

Condenastes e matastes o justo; ele não vos resistiu.

Sede pois, irmãos, pacientes até à vinda do Senhor. Eis que o lavrador espera o precioso fruto da terra, aguardando-o com paciência, até que receba a chuva temporã e serôdia.

Sede vós também pacientes, fortalecei os vossos corações; porque já a vinda do Senhor está próxima.

Irmãos, não vos queixeis uns contra os outros, para que não sejais condenados. Eis que o juiz está à porta.

Meus irmãos, tomai por exemplo de aflição e paciência os profetas que falaram em nome do Senhor.

Eis que temos por bem-aventurados os que sofreram. Ouvistes qual foi a paciência de Jó, e vistes o fim que o Senhor lhe deu; porque o Senhor é muito misericordioso e piedoso.

Mas, sobretudo, meus irmãos, não jureis, nem pelo céu, nem pela terra, nem façais qualquer outro juramento; mas que a vossa palavra seja sim, sim, e não, não; para que não caiais em condenação.

Está alguém entre vós aflito? Ore. Está alguém contente? Cante louvores. Está alguém entre vós doente? Chame os presbíteros da igreja, e orem sobre ele, unguendo-o com azeite em nome do Senhor;

E a oração da fé salvará o doente, e o Senhor o levantará; e, se houver cometido pecados, ser-lhe-ão perdoados.

Confessai as vossas culpas uns aos outros, e orai uns pelos outros, para que sareis. A oração feita por um justo pode muito em seus efeitos.

“Quem crê no Filho de Deus, em si mesmo tem o testemunho; quem a Deus não crê mentiroso o fez, porquanto não creu no testemunho que Deus de seu Filho deu.

Meus filhinhos, estas coisas vos escrevo, para que não pequeis; e, se alguém pecar, temos um Advogado para com o Pai, Jesus Cristo, o justo. E ele é a propiciação pelos nossos pecados, e não somente pelos nossos, mas também pelos de todo o mundo.

E nisto sabemos que o conhecemos: se guardarmos os seus mandamentos. Aquele que diz: Eu conheço-o, e não guarda os seus mandamentos, é mentiroso, e nele não está a verdade.

Mas qualquer que guarda a sua palavra, o amor de Deus está nele verdadeiramente aperfeiçoado; nisto conhecemos que estamos nele. Aquele que diz que está nele, também deve andar como ele andou.”

“Se confessarmos os nossos pecados, ele é fiel e justo para nos perdoar os pecados, e nos purificar de toda a injustiça.

“Bem-aventurado aquele cuja transgressão é perdoada, e cujo pecado é coberto. Bem-aventurado o homem a quem o Senhor não imputa maldade, e em cujo espírito não há engano.

Quando eu guardei silêncio, envelheceram os meus ossos pelo meu bramido em todo o dia. Porque de dia e de noite a tua mão pesava sobre mim; o meu humor se tornou em seguidão de estio. (Selá.)

Confessei-te o meu pecado, e a minha maldade não encobri. Dizia eu: Confessarei ao Senhor as minhas transgressões; e tu perdoaste a maldade do meu pecado. (Selá.)

Por isso, todo aquele que é santo orará a ti, a tempo de te poder achar; até no transbordar de muitas águas, estas não lhe chegarão.

Tu és o lugar em que me escondo; tu me preservas da angústia; tu me cinges de alegres cantos de livramento. (Selá.)

Instruir-te-ei, e ensinar-te-ei o caminho que deves seguir; guiar-te-ei com os meus olhos.

Não sejas como o cavalo, nem como a mula, que não têm entendimento, cuja boca precisa de cabresto e freio para que não se cheguem a ti. O ímpio tem muitas dores, mas àquele que confia no Senhor a misericórdia o cercará. Alegrai-vos no Senhor, e regozijai-vos, vós os justos; e cantai alegremente, todos vós que sois retos de coração.

“Porque eu declararei a minha iniquidade; afligir-me-ei por causa do meu pecado.

Tem misericórdia de mim, ó Deus, segundo a tua benignidade; apaga as minhas transgressões, segundo a multidão das tuas misericórdias. Lava-me completamente da minha iniquidade, e purifica-me do meu pecado. Porque eu conheço as minhas transgressões, e o meu pecado está

sempre diante de mim. Contra ti, contra ti somente pequei, e fiz o que é mal à tua vista, para que sejas justificado quando falares, e puro quando julgares. Eis que em iniquidade fui formado, e em pecado me concebeu minha mãe.

Eis que amas a verdade no íntimo, e no oculto me fazes conhecer a sabedoria. Purifica-me com hissopo, e ficarei puro; lava-me, e ficarei mais branco do que a neve.

E a descendência de Israel se apartou de todos os estrangeiros, e puseram-se em pé, e fizeram confissão pelos seus pecados e pelas iniquidades de seus pais.

E, levantando-se no seu lugar, leram no livro da lei do Senhor seu Deus uma quarta parte do dia; e na outra quarta parte fizeram confissão, e adoraram ao Senhor seu Deus.

“Apareceu João batizando no deserto, e pregando o batismo de arrependimento, para remissão dos pecados.

E toda a província da Judéia e os de Jerusalém iam ter com ele; e todos eram batizados por ele no rio Jordão, confessando os seus pecados.

Os versículos dos capítulos da Bíblia citados a confissão premiada originou-se das Sagradas Escrituras, sendo criada por Deus objetivando a confissão dos pecados pelo homem, que reconhece perante Ele os seus erros, arrependendo dos seus maus caminhos advindo da transgressão da Lei Divina, os deixando e vivendo uma vida espiritual renovada e abençoada por Deus.

Das passagens bíblicas extraídas da bíblia pode-se compreender que há uma necessidade de arrependimento e de abandono pelo homem do seu pecado, a fim de que Deus o perdoe e restabeleça sua relação com ele. Assim, nota-se que a confissão hodiernamente exercida na realidade já existia, tendo em vista que a lei criada por Deus prevê esse instituto, portanto, a colaboração premiada utilizada pela legislação brasileira possui suas origens na Bíblia, tendo sido moldada a fim de ser aplicada na sociedade moderna.

Este instituto na forma da atual legislação brasileira visa que o transgressor da Lei arrependa-se e contribua com as autoridades competentes, noticiando fatos e atos exercidos por todos os membros da organização criminosa, possibilitando a elucidando, apurando dos fatos, bem como, oportunizando ao criminoso a reedificação dos seus atos, podendo o colaborador até ser perdoado, e assim, não sofrer os efeitos do crime cometido.

Antes de adentrar no próximo tópico convém mencionar que nas Sagradas Escrituras, assim também chamada a Bíblia, encontrar-se ensinamento para as mais

diversas áreas do conhecimento, incluindo a confissão dos erros pelos homens, como foi demonstrado.

2.1.2 Conceito Bíblico e Jurídico de Confissão Premiada

Antes de estabelecer os conceitos acerca da confissão cabe também destacar a diferença entre credo e confissão. Schaff diz que "um credo, regra de fé ou símbolo é uma confissão de fé para uso público, ou uma forma de palavras colocadas com autoridade... que são consideradas como necessárias para a salvação, ou, ao menos, para o bem-estar da igreja cristã." (SHAFF, 1990, p.3).

Sob esta ótica, percebe-se uma contradição, contudo deve-se entender que Schaff fala da necessidade de confissão antes que da necessidade da elaboração escrita de um credo.

Segundo as Escrituras Sagradas, credo seria a elaboração científica daquilo que se crê, com isso, "Um credo ou regra de fé é uma afirmação concisa daquilo que alguém deve crer a fim de ser um cristão." (DEMAREST, 1978, p. 378)

Se alguém se diz cristão, este tem que possuir em sua essência verdades devidamente elaboradas em que professa crer. Para isso é fundamental que este confesse a sua fé de forma que outros venham a saber em que ele crê.

Já Paul Wooley definiu credo como "uma série de afirmações conectadas que são cridas como verdadeiras e que são derivadas de fontes de informação tais como os registros dos acontecimentos na história." (WOOLEY, 1976, p. 96)

Como pode ser visto na citação, a prática da confissão engloba mais assuntos do que um credo, e estes são apresentados de forma sistemática. Já o credo sempre inicia uma visão do credemus (ou o fato de crer), enquanto que as confissões geralmente não possuem essa característica.

A chamada confissão premiada sob a visão bíblica é o ato pelo qual o homem que transgrediu a Lei de Deus (bíblia), tendo assim cometido o pecado, passa pelo processo de transformação ao ser convencido pelo Espírito Santo de Deus dos seus

erros, os reconhecendo espontaneamente e confessando diante de Deus e/ou aos seus semelhantes, e os deixando.

Segundo a Bíblia, especificamente, no capítulo do Apocalipse (1:7, 2: 5, 16 e 17), “literis”:

Eis que vem com as nuvens, e todo o olho o verá, até os mesmos que o traspassaram; e todas as tribos da terra se lamentarão sobre ele. Sim. Amém.”
Lembra-te, pois, de onde caíste, e arrepende-te, e pratica as primeiras obras; quando não, brevemente a ti virei, e tirarei do seu lugar o teu castiçal, se não te arrependeres.
Arrepende-te, pois, quando não em breve virei a ti, e contra eles batalharei com a espada da minha boca.
Quem tem ouvidos, ouça o que o Espírito diz às igrejas: Ao que vencer darei eu a comer do maná escondido, e dar-lhe-ei uma pedra branca, e na pedra um novo nome escrito, o qual ninguém conhece senão aquele que o recebe.

Para que haja o arrependimento, deve-se estar disponível a reconhecer eu errou. Na vida, qualquer pessoa, para se desenvolver devem receber orientações, seja da família, dos mestres ou de um líder religioso. Para o cristianismo, o maior líder é o Jesus Cristo, e para alcançá-lo deve ser expurgado todo sentimento negativo só assim será conduzido ao arrependimento por meio do Espírito Santo de Deus.

No ato de confissão o homem recebe de Deus o perdão divino, sendo os pecados confessados apagados do livro da vida, sendo que, quando do retorno de Jesus Cristo não será julgado pelo pecado arrependido e deixado.

Já a questão do conceito relacionado à confissão nos meios jurídicos, a confissão pode ser entendida como o instrumento que visa reconhecer a existência de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao do seu adversário, ou seja, só há confissão, quando uma das partes admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

No dicionário, a palavra confessar significa “declarar, revelar; reconhecer a verdade, a realidade”. Ao confessar abre-se um precedente onde entende-se que “aquele que confessou”; confessando, “aquele que vai confessar-se” e confessor aquele que ouve a confissão (FERREIRA, p. 168, vide também GUIMARÃES, p. 195/196).

Nesse contexto, Nestor TÁVORA e Rosmar ANTONNI apresentam detalhadamente o conceito de confissão (p. 359):

É a admissão por parte do suposto autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim auto-acusação. Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal. (TÁVORA; ANTONNI; 2010 p. 359)

Para Aury LOPES JR a confissão no panorama histórico é:

No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar a arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, art. 65, III, "d", do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados (p. 646).

A confissão tanto no plano espiritual como no físico, por assim dizer, pois a proposta prevista por meio da Lei 12.850/2013 tem como escopo libertar o corpo do sofrimento de ficar preso, privado da sua liberdade física.

Contudo, a confissão no campo espiritual livra o homem espiritualmente e fisicamente das amarras do pecado, possibilitando a este uma vida diferenciada, pois a essência do homem está no espírito, alma, e estando esta totalmente em paz, não há cárcere que a aprisione.

2.1.3 Consequência da Confissão dos Pecados do Ponto de Vista Cristão

O arrependimento e a confissão são dois termos que estabelecem conexões semânticas, não pode haver arrependimento sem confissão e as duas em perfeita sintonia dão origem a uma transformação na conduta espiritual. Sob essa ótica, observa-se que desta postura decorre o reavivamento na vida espiritual, conduzindo o arrependido para uma nova vida, da alegria real à salvação, despertando-o para o vigor e o brilho do testemunho espontâneo e convincente.

Uma das primeiras consequências decorrentes da confissão dos pecados é a paz interna, aquela vivida pelo pecador arrependido mesmo em meios às adversidades deste mundo, buscando estar em paz independentemente das circunstâncias.

Conforme foi revelado nos livros de João 14:27 e 16:33, e Romanos 8:6, pode ser declarado que:

Deixo a paz a vocês; a minha paz dou a vocês. Não a dou como o mundo a dá. Não se perturbe o seu coração, nem tenham medo"
Eu disse essas coisas para que em mim vocês tenham paz. Neste mundo vocês terão aflições; contudo, tenham ânimo. Eu venci o mundo"
A mentalidade da carne é morte, mas a mentalidade do Espírito é vida e paz.

Como pode ser visto a paz interna é algo intrínseco, mas também universal. Andar pelos caminhos corretos e da retidão abrange essa sensação.

A segunda consequência está atrelada a questão da felicidade. No livro que norteia esse estudo (Bíblia) o pecado adocece a alma, trazendo doenças à carne, ou seja, ao corpo físico, e conseqüentemente a infelicidade, pois o erro pesa sobre o homem. Todavia, quando o transgressor da Lei Divina confessa a Deus o seu pecado, arrependendo-se, obtém o perdão divino, libertando-se das amarras do pecado e começando a viver a verdadeira felicidade, à experimentada por quem confessa suas transgressões e as deixa, sentindo-se livre.

Como pode ser visto no livro dos Salmos (32: 1-2, 51:3-7, 1:3):

Como é feliz aquele que tem suas transgressões perdoadas e seus pecados apagados!
Como é feliz aquele a quem o Senhor não atribui culpa e em quem não há hipocrisia!"
Porque eu conheço as minhas transgressões, e o meu pecado está sempre diante de mim.
Contra ti, contra ti somente pequei, e fiz o que é mal à tua vista, para que sejas justificado quando falares, e puro quando julgares.
Eis que em iniquidade fui formado, e em pecado me concebeu minha mãe.
Eis que amas a verdade no íntimo, e no oculto me fazes conhecer a sabedoria.
Purifica-me com hissopo, e ficarei puro; lava-me, e ficarei mais branco do que a neve.
Como é feliz aquele que não segue o conselho dos ímpios, não imita a conduta dos pecadores, nem se assenta na roda dos zombadores!
Ao contrário, sua satisfação está na lei do Senhor, e nessa lei medita dia e noite.

A revelação supracitada trazida por meio da Bíblia evidencia que todos são pecadores e não há essa pessoa que não caia em pecado, todavia, Deus, em sua infinita sabedoria, busca nos abençoar, através da remissão dos pecados, que significa

o perdão da dívida, providenciando uma forma para que a dívida não seja cobrada, quando confessado espontaneamente o pecado.

A terceira consequência tem a ver com o restabelecimento da aliança, que foi quebrada no jardim do Éden, quando Deus criou o homem a sua imagem e semelhança e lhe concedeu o direito de viver eternamente, mas não poderia comer da árvore do conhecimento que personifica o bem e o mal, todavia, Adão e Eva resolveram desobedecer a Deus, quebrando a confiança e, por conseguinte, a aliança.

Sendo assim, o homem, que era amigo de Deus passou a ser seu inimigo, como pode ser visto no livro da Gênesis (3: 1-24), “in verbis”:

Ora, a serpente era mais astuta que todas as alimárias do campo que o SENHOR Deus tinha feito. E esta disse à mulher: É assim que Deus disse: Não comereis de toda a árvore do jardim?

E disse a mulher à serpente: Do fruto das árvores do jardim comeremos, Mas do fruto da árvore que está no meio do jardim, disse Deus: Não comereis dele, nem nele tocareis para que não morrais.

Então a serpente disse à mulher: Certamente não morreréis.

Porque Deus sabe que no dia em que dele comerdes se abrirão os vossos olhos, e sereis como Deus, sabendo o bem e o mal.

E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento; tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido, e ele comeu com ela.

Então foram abertos os olhos de ambos, e conheceram que estavam nus; e coseram folhas de figueira, e fizeram para si aventais.

E ouviram a voz do Senhor Deus, que passeava no jardim pela viração do dia; e esconderam-se Adão e sua mulher da presença do Senhor Deus, entre as árvores do jardim.

E chamou o Senhor Deus a Adão, e disse-lhe: Onde estás?

E ele disse: Ouvei a tua voz soar no jardim, e temi, porque estava nu, e escondi-me.

E Deus disse: Quem te mostrou que estavas nu? Comeste tu da árvore de que te ordenei que não comesses?

Então disse Adão: A mulher que me deste por companheira, ela me deu da árvore, e comi.

E disse o Senhor Deus à mulher: Por que fizeste isto? E disse a mulher: A serpente me enganou, e eu comi.

Então o Senhor Deus disse à serpente: Porquanto fizeste isto, maldita serás mais que toda a fera, e mais que todos os animais do campo; sobre o teu ventre andarás, e pó comerás todos os dias da tua vida.

E porei inimizade entre ti e a mulher, e entre a tua semente e a sua semente; esta te ferirá a cabeça, e tu lhe ferirás o calcanhar.

E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua concepção; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará.

E a Adão disse: Porquanto deste ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: Não comerás dela, maldita é a terra por causa de ti; com dor comerás dela todos os dias da tua vida.

Espinhas, e cardos também, te produzirá; e comerás a erva do campo.

No suor do teu rosto comerás o teu pão, até que te tornes à terra; porque dela foste tomado; porquanto és pó e em pó te tornarás.

E chamou Adão o nome de sua mulher Eva; porquanto era a mãe de todos os viventes.

E fez o Senhor Deus a Adão e à sua mulher túnicas de peles, e os vestiu.

Então disse o Senhor Deus: Eis que o homem é como um de nós, sabendo o bem e o mal; ora, para que não estenda a sua mão, e tome também da árvore da vida, e coma e viva eternamente,

O Senhor Deus, pois, o lançou fora do jardim do Éden, para lavrar a terra de que fora tomado.

E havendo lançado fora o homem, pôs querubins ao oriente do jardim do Éden, e uma espada inflamada que andava ao redor, para guardar o caminho da árvore da vida.

Após a quebra da aliança ocorrida no início da criação, a restauração da aliança pode ser feita a qualquer momento e hora, desde que o homem confesse de forma genuína seus pecados a Deus, arrependendo destes e deixando de praticar os mesmos.

Conforme nos ensina a bíblia em Colossenses (1:21-23), "literis":

A vós também, que noutra tempo éreis estranhos, e inimigos no entendimento pelas vossas obras más, agora contudo vos reconciliou

No corpo da sua carne, pela morte, para perante ele vos apresentar santos, e irrepreensíveis, e inculpáveis,

Se, na verdade, permanecerdes fundados e firmes na fé, e não vos moverdes da esperança do evangelho que tendes ouvido, o qual foi pregado a toda criatura que há debaixo do céu, e do qual eu, Paulo, estou feito ministro.

Nesse trecho, discípulo Paulo diz que antes do evangelho o homem era inimigo de Deus, pois ao satisfazer os seus próprios desejos, acaba por tornar-se inimigo de Deus. A máxima dessa questão está na transgressão da lei e todo aquele que não a obedece é considerado um transgressor da lei divina, mas não de um governo terreno, mas da lei de Deus, e o que ele estabelece em sua lei é o ideal para que o homem trilhe os caminhos do que é moralmente correto.

A quarta consequência relaciona-se a cura. Quando o homem confessa seus erros a Deus, inicia-se o processo de cura do espírito, e por consequência a restauração da saúde física. A confissão também feita pelo homem ao seu semelhante produz a cura, espiritual e física, segundo Tiago (5:16): "Confessai, pois, os vossos pecados uns aos outros e orai uns pelos outros, para serdes curados. Muito pode, por sua eficácia, a súplica do justo."

A cura do ser humano está baseada na confissão dos seus pecados seja a Deus e/ou aos seus semelhantes, neste último caso, seguida de oração do justo, aquele que vive de acordo com a palavra de Deus, que se mantém íntegro, portanto, não se trata de relatar seus erros a qualquer pessoa, mas àquela que serve e observa a Lei de Deus, as Sagradas Escrituras, pois a oração do justo pode em muito em seus efeitos, conforme ensina o discípulo Tiago supracitado.

2.1.4 Benefícios da Confissão

Dentre os benefícios trazidos pela confissão premiada feita a Deus, temos a misericórdia de DEUS. A definição de misericórdia pode ser encontrada na parábola utilizada por Jesus para responder à pergunta de um advogado a respeito de quem é seu vizinho, no livro de Lucas (10:30-37), “in verbis”:

E, respondendo Jesus, disse: Descia um homem de Jerusalém para Jericó, e caiu nas mãos dos salteadores, os quais o despojaram, e espancando-o, se retiraram, deixando-o meio morto. E, ocasionalmente descia pelo mesmo caminho certo sacerdote; e, vendo-o, passou de largo. E de igual modo também um levita, chegando àquele lugar, e, vendo-o, passou de largo. Mas um samaritano, que ia de viagem, chegou ao pé dele e, vendo-o, moveu-se de íntima compaixão; E, aproximando-se, atou-lhe as feridas, deitando-lhes azeite e vinho; e, pondo-o sobre a sua cavalgadura, levou-o para uma estalagem, e cuidou dele; E, partindo no outro dia, tirou dois dinheiros, e deu-os ao hospedeiro, e disse-lhe: Cuida dele; e tudo o que de mais gastares eu to pagarei quando voltar. Qual, pois, destes três te parece que foi o próximo daquele que caiu nas mãos dos salteadores? E ele disse: O que usou de MISERICÓRDIA para com ele.

A parábola acima usada por Jesus nos revela que misericórdia é ter compaixão do outro, portanto, o pecador arrependido, que possui coração quebrantado, confessa voluntariamente seus erros, alcançando a misericórdia de Deus, sendo perdoada a sua transgressão.

Por outro lado, a confissão deve vir acompanhada de arrependimento, sendo preciso que o infrator deixe o pecado, não vindo a repeti-lo novamente, para que possa alcançar a anulação do seu erro diante de Deus pela misericórdia, que é um dos benefícios da confissão sincera a Deus.

Outro benefício e o mais importante é a salvação. Esta é um meio pelo qual o homem pecador, após passar pelo processo de convencimento, feito pelo Espírito Santo de Deus, reconhece a infração cometida e arrepende-se desta, deixando-a e não vindo mais a praticar tal ato, iniciando uma nova vida em sintonia com Deus, buscando obedecer e almejando a fazer a vontade de Deus, e por consequência obterá a vida eterna dada por Deus àqueles que perseverem até a vinda de Jesus Cristo.

A Salvação que tem como consequência a vida eterna doada por Deus e conquistada por um alto preço, o de sangue na cruz do calvário por Jesus Cristo, a confissão dos pecados é essencial à manutenção deste direito até a vida do Senhor Jesus Cristo, portanto, não se trata simplesmente de dizer o seu erro, mas de buscar viver em obediência a palavra de Deus revelada por meio da bíblia.

A Salvação descrita nos livros de Daniel 9: 3-10; Romanos 10: 8-15. 14: 11-12, revela que este benefício é a graça imerecida concedida ao ser humano por Deus, tendo em vista que o homem já nasce pecador, e por consequência a sua sentença é a morte, conforme Romanos (6:23) explica: “Pois o salário do pecado é a morte, mas o dom gratuito de Deus é a vida eterna em Cristo Jesus, nosso Senhor.” (grifei).

Todavia, JESUS, filho do Deus altíssimo, tomou a forma de homem, viveu neste mundo sem pecar e pagou com alto preço, todo o seu sangue, os pecados do homem, a fim de que este viva sob a graça de DEUS, e com isto, possa optar em viver em comunhão com Deus, se arrependendo e deixando os seus erros, angariando a salvação, e por consequência a vida eterna, como pode ser visto nos versículos abaixo:

1 Pedro 1:18;25:

Pois vocês sabem que não foi por meio de coisas perecíveis como prata ou ouro que vocês foram redimidos da sua maneira vazia de viver, transmitida por seus antepassados, mas pelo precioso sangue de Cristo, como de um cordeiro sem mancha e sem defeito, conhecido antes da criação do mundo, revelado nestes últimos tempos em favor de vocês.

Por meio dele vocês creem em Deus, que o ressuscitou dentre os mortos e o glorificou, de modo que a fé e a esperança de vocês estão em Deus.

Agora que vocês purificaram a sua vida pela obediência à verdade, visando ao amor fraternal e sincero, amem sinceramente uns aos outros e de todo o coração.

Vocês foram regenerados, não de uma semente perecível, mas imperecível, por meio da palavra de Deus, viva e permanente.

Pois "toda a humanidade é como a relva e toda a sua glória como a flor da relva; a relva murcha e cai a sua flor, 25 mas a palavra do

Senhor

permanece para sempre". Essa é a palavra que foi anunciada a vocês."

1 Coríntios 7:23,24: "Fostes comprados por bom preço; não vos façais servos dos homens. Irmãos, cada um fique diante de Deus no estado em que foi chamado."

Apocalipse 5:9: "E cantavam um novo cântico, dizendo: Digno és de tomar o livro, e de abrir os seus selos; porque foste morto, e com o teu sangue nos compraste para Deus de toda a tribo, e língua, e povo, e nação."

Além desses benefícios, ainda usufruirá a benêficia de ser defendido, prêmio dado ao homem que confessa seus pecados ao Senhor dos Exércitos. Assim, o pecador será defendido pelo mais capacitado advogado, JESUS CRISTO, como revela a Bíblia nos livros de Tiago 5:1-16, 1 João 5:10. 2: 1-6. 1:9, supracitados, contudo, há de ser lembrado que o fato de ser perdoado dos pecados por Deus, não o isenta de arcar com as consequências decorrentes dos atos errados praticados, pois este arcará com os efeitos do seu pecado aqui na terra, segundo Gálatas (6:7) revela:

Não erreis: Deus não se deixa escarnecer; porque tudo o que o homem semear, isso também ceifará. Porque o que semeia na sua carne, da carne ceifará a corrupção; mas o que semeia no Espírito, do Espírito ceifará a vida eterna.

Com isso, a confissão dos pecados e o arrependimento gera o perdão de Deus, não sendo esse mais computado no livro da vida. Dessa forma, os pecados confessados não serão considerados quando houver o julgamento pelo Senhor Jesus, quando da sua volta, mas as consequências advindas dos atos pecaminosos serão amargurados pelo pecador, pois o que plantar, ceifará, mas, o pecador estará acompanhado do mais Digno advogado, JESUS CRISTO, dono de todo o conhecimento e Poder, que o defenderá, justificando-o e concedendo-lhe a vitória, como revela a Bíblia, que aquele que confessa seus pecados será perdoado de toda a injustiça.

Considere-se, entretanto, que não se pode chamar de confissão, o simples ato de se dizer o mal que praticado, porque também deve ser levado em conta o motivo e o sentimento com que é feito esse ato, pois alguém pode até dizer o mal que tem feito como forma de afronta, e não com o intuito de praticar a confissão prevista por Deus em sua lei.

Espera-se então que, para que ocorra a confissão estabelecida por Deus em suas Sagradas Escrituras, ela seja acompanhada do sentimento de contrição, arrependimento, culpa, humildade, tendo o pecador o desejo de ser perdoado, pois é isto que corresponde à verdade do que se deve sentir e expressar do ponto de vista de Cristão, quanto aos erros praticados.

Como se sabe o próprio Espírito Santo se entristece quando as pessoas pecam, portanto, ao confessar da maneira prevista na bíblia, passa-se a está em sintonia com Deus. Assim, deve prevalecer o que é justo e verdadeiro, sendo extirpado tudo que é falso e maligno da vida do arrependido, pois o mesmo Deus que é amor é também justiça, como revela Oseias 11, “in verbis”:

Quando Israel era menino, eu o amei; e do Egito chamei a meu filho. Mas, como os chamavam, assim se iam da sua face; sacrificavam a baalins, e queimavam incenso às imagens de escultura. Todavia, eu ensinei a andar a Efraim; tomando-os pelos seus braços, mas não entenderam que eu os curava.

Atraí-os com cordas humanas, com laços de amor, e fui para eles como os que tiram o jugo de sobre as suas queixadas, e lhes dei mantimento. Não voltará para a terra do Egito, mas a Assíria será seu rei; porque recusam converter-se.

E cairá a espada sobre as suas cidades, e consumirá os seus ramos, e os devorará, por causa dos seus próprios conselhos. Porque o meu povo é inclinado a desviar-se de mim; ainda que chamam ao Altíssimo, nenhum deles o exalta.

Como te deixaria, ó Efraim? Como te entregaria, ó Israel? Como te faria como Admá? Te poria como Zeboim? Está comovido em mim o meu coração, as minhas compaixões à uma se acendem.

Não executarei o furor da minha ira; não voltarei para destruir a Efraim, porque eu sou Deus e não homem, o Santo no meio de ti; eu não entrarei na cidade. Andarão após o Senhor; ele rugirá como leão; rugindo, pois, ele, os filhos do ocidente tremerão.

Tremendo virão como um passarinho, os do Egito, e como uma pomba os da terra da Assíria, e os farei habitar em suas casas, diz o Senhor. Efraim me cercou com mentira, e a casa de Israel com engano; mas Judá ainda domina com Deus, e com os santos está fiel.

Ao ir além do conceito relativo à palavra, a confissão deve englobar também os motivos de alegria pelas boas obras que serão praticadas e pelos avanços que se faz em santificação, sobretudo pelos benefícios que se recebe e a alegria por ser aceitos por Ele em Jesus Cristo. Como todo pai ele fica triste ao ver que seu filho está trilhando

caminhos errados, assim também se dá em relação ao nosso Pai divino, pois este tem grande prazer na justiça e na verdade.

A palavra homologar, de onde vem confissão, possui diversas interpretações e significados dentre eles estão: concordar, confirmar, legitimar, ratificar, aprovar, aceitar, admitir, aplaudir, apoiar, assentir, autorizar, consentir, gostar, outorgar, permitir, sancionar, simpatizar, subscrever, assegurar e certificar, sendo assim, no aspecto bíblico alude a estar em concordância com Deus, em ser confirmado por Ele, legitimado, ratificado, aprovado, aceito, admitido, aplaudido, apoiado, etc.

Veja que é muito mais do que dizer-lhe o que temos feito de errado. Não está em foco o mero ato de se abrir a boca e falar algo, mas a busca de uma posição em que estejamos concordes com Ele, não apenas aceitando tudo o que tem dito sobre o comportamento que nos convém ter perante Ele e todos os homens, mas buscando colocá-lo em prática.

Este posicionamento conduzirá a pessoa a buscar uma posição em que esta deva ser achada, para ter por assim dizer, a homologação desejada; como aquele que pleiteia por algo e se esforça por atender aos termos propostos pela outra parte para que seja sancionado, legitimado, ratificado, aprovado e aceito o seu pleito. Com isto, podemos chamar de verdadeira confissão, o testemunho que damos da verdade com nossas vidas, pela aceitação e prática da sã doutrina, conforme pode ser visto em várias passagens bíblicas, como as que destacamos a seguir.

Como já foi dito, quando da volta de Jesus Cristo o homem não será julgado pelo pecado que cometeu, que se arrependeu, confessou e deixou-o, pois alcançou misericórdia diante de Deus. Assim, quando Deus nos convida a confessar e deixar de pecar, o intuito a partir daquele momento é que o pecador inicie uma vida de forma Santa, pois somente os puros de coração verão a face de Deus. Em Mateus 5:8:” Bem-aventurados os limpos de coração, porque eles verão a Deus”

Os textos bíblicos transcritos acima revelam que a confissão do homem a Deus dos seus erros lhe traz inúmeros benefícios, sendo o mais relevante à Salvação, como elucidado anteriormente.

2.5. Da Ausência de Confissão e suas Consequências

Segundo a Bíblia no Livro de Daniel (9, v. 3 ao 13)

E eu dirigi o meu rosto ao senhor Deus, para o buscar com oração e rogos, com jejum, e saco e cinza. E orei ao senhor meu Deus, e confessei, e disse: Ah! Senhor! Deus grande e tremendo, que guardas os que te amam e guardam os teus mandamentos; pecamos, e cometemos iniquidades, e procedemos impiamente, e fomos rebeldes, apartando-nos dos teus mandamentos e dos teus juízos; e não demos ouvidos aos teus servos, os profetas, que em teu nome falaram aos nossos reis, nossos príncipes, e nossos pais, como também a todo o povo da terra. A ti, ó Senhor, pertence a justiça, mas a nós a confusão de rosto, como se vê neste dia; aos homens de Judá, e aos moradores de Jerusalém, e a todo o Israel; aos de perto e aos de longe, em todas as terras por onde os tem lançado, por causa da sua prevaricação, com que prevaricaram contra ti. Ó Senhor, a nós pertence a confusão de rosto, aos nossos reis, aos nossos príncipes, e a nossos pais, porque pecamos contra ti. Ao Senhor, nosso Deus, pertence a misericórdia e o perdão; pois nos rebelamos contra Ele, E não obedecemos à voz do Senhor, nosso Deus, para andarmos nas suas leis, que nos deu pela mão de seus servos, os profetas. Sim todo o Israel transgrediu a tua lei, desviando-se para não obedecer à tua voz; por isso a maldição, o juramento que está escrito na lei de Moisés, servo de Deus, se derramou sobre nós; porque pecamos contra ele. E ele confirmou a sua palavra, que falou contra nós, e contra os nossos juízes que nos julgavam, trazendo sobre nós um grande mal; porquanto nunca debaixo de todo o céu aconteceu como em Jerusalém. Como está escrito na lei de Moisés, todo aquele mal nos sobreveio: apesar disso, não suplicamos à face do Senhor nosso Deus, para nos convertermos das nossas iniquidades, e para nos aplicarmos à tua vontade.

Com essa citação é visto um exemplo de oração. Ao orar não se sabe ao certo o que se quer e o que falar. A oração feita por Daniel tem sentido. Com quem você vai falar? Qual o grau de intimidade? Daniel demonstra que conhece Aquele com quem está falando e, na maioria das vezes, o ser humano se dirige a Deus sem saber com quem falar.

Ao falar com Deus sobre algo, Daniel estabelece uma aliança: “Entendo o Senhor. Sei que não abres mão do pacto, da aliança que fez. O Senhor é justo, reto, fez uma aliança e não abre mão dela”. Ao dizer a Deus porque se encontrava naquela situação ele abre o precedente de indagar também e aí começa a confessar.

Nos versículos 4 e 5:

E eu dirigi o meu rosto ao senhor Deus, para buscá-lo com oração e rogos, com jejum, e saco e cinza. E orei ao senhor meu Deus, e confessei, e disse: Ah!

Senhor! Deus grande e tremendo, que guardas os que te amam e guardam os teus mandamentos; Pecamos, e cometemos iniquidades, e procedemos impiamente, e fomos rebeldes, apartando-nos dos teus mandamentos e dos teus juízos.

Neste trecho, Daniel confessa seus pecados e a sua rebeldia:

Se eu estou doente, tomo banho em água quente e saio em uma corrente de ar frio, sei que as conseqüências vêm. Se eu beber todo dia, vêm as conseqüências: hepatite, cirrose. Quem comete transgressão contra o próprio corpo, vai ter conseqüências, elas virão. Não sabemos, às vezes, quando começou, mas vêm, passando de um para o outro.

No versículo sete encontra-se

A ti, ó Senhor, pertence a justiça, mas a nós, a confusão de rosto, como se vê nestes dias; aos homens de Judá, e aos moradores de Jerusalém, e a todo o Israel; aos de perto e aos de longe, em todas as terras por onde os tem lançado, por causa da sua prevaricação, com que prevaricaram contra ti.

Como pode ser visto por meio da revelação feita através da bíblia, havia um problema sério, em Jerusalém, pois o pecado entrou no homem e, através dele, a morte. A própria narrativa entrega que o pecado gera tudo aquilo que está relacionado com a morte; nem sempre de forma direta, mas indiretamente. Exemplos não faltam: bebida, noites mal dormidas, ódio, ira, etc.

Onde o pecado está também estará os paradigmas que se inserem no seio da nossa sociedade cabe ao ser humano livrar-se do pecado. Com base nisso, pergunta-se: o ser humano quer continuar doente, perturbado, oprimido, louco? O que deve ser feito então?

Todos os dias deve-se buscar a Deus e não só na hora que nos sentimos ameaçados. Buscar a Deus todos os dias, pois o ser humano deve saber, ter certeza que o pecado nos afasta de Deus e nos condena. O pecado está condenado na carne. O ser humano tem que se precaver. Deve andar preparado e não deixar para vestir a armadura só na hora da guerra.

Nesse sentido nos relata o profeta Isaías 55:6-9, Efésios 6: 11-18, "literis":

Buscai ao Senhor enquanto se pode achar, invocai-o enquanto está perto. Deixei o ímpio o seu caminho, e o homem maligno os seus pensamentos, e se converta ao Senhor, que se compadecerá dele; torne para o nosso Deus, porque grandioso é em perdoar. Porque os meus pensamentos não são os vossos pensamentos, nem os vossos caminhos os meus caminhos, diz o Senhor. Porque assim como os céus são mais altos do que a terra, assim são os meus caminhos mais altos do que os vossos caminhos, e os meus pensamentos mais altos do que os vossos pensamentos.

Revesti-vos de toda a armadura de Deus, para que possais estar firmes contra as astutas ciladas do diabo. Porque não temos que lutar contra a carne e o sangue, mas, sim, contra os principados, contra as potestades, contra os príncipes das trevas deste século, contra as hostes espirituais da maldade, nos lugares celestiais. Portanto, tomai toda a armadura de Deus, para que possais resistir no dia mau e, havendo feito tudo, ficar firmes. Estai, pois, firmes, tendo cingidos os vossos lombos com a verdade, e vestida a couraça da justiça; E calçados os pés na preparação do evangelho da paz; Tomando sobretudo o escudo da fé, com o qual podereis apagar todos os dardos inflamados do maligno. Tomai também o capacete da salvação, e a espada do Espírito, que é a palavra de Deus; Orando em todo o tempo com toda a oração e súplica no Espírito, e vigiando nisto com toda a perseverança e súplica por todos os santos.

A Igreja é a luz para o mundo e é lá que Jesus Cristo ensina aqui, contudo quem tem que levar essa luz para o mundo é o cristão. O cristão deve provar para seu irmão, seu vizinho, que a vida que ele leva sem pecado é melhor. O cristão tem que iluminar. Como irão imitar se o que veem não é bom? O cristão deve esforça-se para levar uma vida sem pecado, pois, “Como sol fará sair a sua justiça” (Isaías 62:1).

Como resta demonstrado, as consequências benéficas da confissão dos pecados pelo homem a Deus são inúmeras, trazendo desde o perdão dos pecados a restauração da saúde espiritual e física. O perdão divino que é o ato pelo qual Deus concede remissão da pena ao homem que a receberia em decorrência do seu pecado, sendo perdoado, e não tendo mais este erro registrado no livro da vida.

A purificação que é a limpeza feita na alma do homem, passando este a ser isento de impurezas, voltando ao seu estado original, ou seja, de quando foi criado e colocado no jardim do éden, mas isto para quem se arrepende e deixa o seu pecado, posto que, para quem repete o erro, voltará novamente a se contaminar e a adoecer espiritualmente.

Portanto, a ausência da confissão dos pecados causa enfermidade ao homem, levando-o a morte espiritual e física. O fardo de carregar consigo o peso da mão de Deus sobre si, leva o homem transgressor da lei (bíblia) a adoecer, faltando-lhe humor

e alegria, como resta denunciado no livro de Salmo: “Quando eu guardei silêncio, envelheceram os meus ossos pelo meu bramido em todo o dia. Porque de dia e de noite a tua mão pesava sobre mim; o meu humor se tornou em sequeidão de estio. (Selá.)”

O salmista revela que quando o pecador não confessa a Deus as suas transgressões, Deus pesa sua mão sobre o indigno, tendo este que arcar com as consequências decorrentes das infrações cometidas, tais como, sofrimento, enfermidade e a morte espiritual e física.

Dessa forma, a não confissão dos seus erros a Deus ocasiona prejuízo imensuráveis, pois a vida eterna prometida por Jesus Cristo estará comprometida, pois não alcançará a misericórdia de Deus, já que esta é concedida a quem confessa os seus pecados, se arrepende e deixa-os, como visto anteriormente.

No entanto, quando o pecador confessa seus erros a Deus, este não somente perdoa, como o defende das injustiças, lhe garantindo a vitória, estando liberto do pecado, podendo desfrutar das bênçãos reservadas aos que obedecem a Deus, e consideram os seus mandamentos.

2.2. COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTA NA LEI 12.850/2013

2.2.1 Origem da Colaboração no Brasil

A colaboração premiada editada por homens surgiu entre os séculos V e XV, na Idade Média, promulgada pelas Ordenações Filipinas, vigorando de 1.603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830, prioritariamente, no livro V que tratava da parte criminal.

O instituto da colaboração premiada consistia no perdão ofertado ao quem tivesse participado e delatasse o crime, como bem esboçou o Ministro Dias Toffoli ao elucidar acerca do contexto histórico do instituto da colaboração premiada no julgamento do HC 127.483/PR, que se passa a transcrever abaixo:

Esse instituto deita suas raízes no período colonial, mais precisamente em dois dispositivos do Livro V das Ordenações Filipinas, que entraram em vigor no Brasil em 1603 e somente foram revogadas mais de duzentos anos depois, em 1830, pelo Código Criminal do Império.

No Título VI, item 12, do citado Livro V, previa-se o perdão ao partícipe e delator do crime de lesa majestade (“e quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, ele o descobrir, merece perdão”), assim como uma recompensa (“mercê”) ao delator, “segundo o caso merecer”, desde que não fosse o principal organizador da empreitada criminosa (“se ele não foi o principal tratador desse conselho e confederação”).

Esse benefício, todavia, não tinha incidência se outrem delatasse o crime (“sendo já per outrem descoberto”) ou se já houvesse investigação a seu respeito (“posto em ordem para se descobrir”), pois, nessas hipóteses, o rei já teria conhecimento do fato ou estaria em condições de o saber.

O segundo dispositivo constava do Título CXVI (“como se perdoará aos malfeitores [...] que derem outros à prisão”).

Relativamente aos crimes de falsificação de moeda, sinal ou selo; incêndio; homicídio; furto; falso testemunho; “quebrantar prisões e cadeias de fora per força”; “forçar mulher”; “entrar em Mosteiro de Freiras com proposito desonesto”; “em fazer falsidade em seu Oficio, sendo Tabelião, ou escrivão”, previa-se, por exemplo, que “[q]ualquer pessoa, que der à prisão cada hum dos culpados, e participantes (...); tanto que assim der à prisão os ditos malfeitores, ou cada hum deles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delitos, se esse, que o assim deu á prisão, participante em cada hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquele, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte”.

Esse mesmo dispositivo previa ainda, além do perdão ao delator, uma recompensa pecuniária, ao estabelecer que, “sendo o malfeitor, que assim foi dado à prisão, salteador de caminhos, que aquele, que o descobrir, e der á

prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê” (TOFOLLI, 2015, p. 17).

Também, segundo Fonseca, “desde as Ordenações Filipinas há notícia de institutos de natureza premiada no Brasil” (FONSECA, 2016, p. 84).

A Colaboração Premiada, como hoje é estudada, é fruto do direito italiano, tendo origem na década de 1970, quando o país estava contaminado pelas ações terroristas, com predominância de crimes de extorsão mediante sequestro, além de uma forte influência das máfias ali instaladas. No entanto, foi na década de 1980 que o instituto penal em análise obteve maior destaque e eficácia. (QUEZADO; VIRGINIO, 2009).

Com o objetivo de combater as ações mafiosas que assolavam o país, foram criadas leis para auxiliar o Estado no combate aos atos terroristas e as associações da máfia. Foi então que surgiu o instituto da chamada Colaboração Premiada, sob o escopo da expressão "Colaboradores da Justiça", inicialmente denominada como "*pentitismo*" (em tradução para o português, seria algo relativo à figura do "arrependido"), denominação criada pela imprensa italiana ao se referir ao instituto jurídico estabelecido no artigo 3º da Lei nº 304/82, que previa que, ao réu que confessasse sua autoria ou participação, bem como fornecesse às autoridades competentes informações úteis ao desvendamento do crime, assim como, a possibilidade de impedir a execução dos crimes para os quais o grupo criminoso se constituiu, teria, em contrapartida, um prêmio legal que ia desde a suspensão condicional do processo e atenuante da pena, até a extinção da punibilidade, além de proteção de sua família, pelo Estado. (MENDRONI, 2009).

Nessa perspectiva, a doutrina de Eduardo Araújo da Silva (2009, p. 67-68), ensina que:

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). O sucesso do instituto ensejou, até mesmo, uma inflação de arrependidos buscando os benefícios legais, gerando o perigo de

sua concessão a indivíduos que não gozavam do papel apregoado perante as organizações criminosas.

Em seguida surgiram mais duas espécies de "Colaboradores da Justiça", os "*dissociati*" e os "*collaboratore*", respectivamente, dissociado e colaborador. O dissociado era aquele que, após confessar a sua participação no crime, prestava todas as informações necessárias para amenizar as consequências advindas do delito já praticado, bem como, no sentido de impedir a prática de novos crimes pelo seu ex-grupo. Já o colaborador, era a junção do arrependido ("*pentitismo*") com o dissociado ("*dissociati*"), pois além de confessar a prática do crime, fornece todas as informações para o efetivo desvendamento do crime, bem como possibilita o impedimento da execução dos crimes para os quais o grupo foi criado e amenizar as consequências jurídicas dos crimes já praticados, o colaborador auxilia as autoridades, abastecendo-os com relevantes indícios de prova, para que se aproxime da verdade real e, ainda, a efetiva materialização e autoria dos crimes. (QUEZADO; VIRGINIO, 2009).

Segundo Mendroni explica um dos principais casos e que ganhou bastante notoriedade na Itália e no mundo, aconteceu no final da década de 1980, e envolveu o famoso mafioso Tommaso Buscetta, ficando conhecida como "Operazione Mani Pulite" (Operação Mãos Limpas). Buscetta prestou privilegiadas informações sobre a máfia que comandava as ações criminosas em toda península itálica, à época, ao promotor Giovanni Falcone. Em contrapartida às informações fornecidas, Buscetta não requereu nenhum benefício legal em seu favor, apenas, no entanto, proteção aos seus filhos e esposa, que foram transferidos para os Estados Unidos, após um acordo entre os países. (MENDRONI, 2009).

Ele ainda complementa que com a colaboração de Tommaso Buscetta, o promotor Falcone instaurou um mega processo, que teve início no começo do ano de 1986 e fora ultimado somente em dezembro de 1987, levando quase dois anos de processamento e julgamento. Desse mega processo, que, pela primeira vez encarou a máfia italiana, resultou 475 sentenças condenatórias, dentre elas 19 em pena de prisão perpétua. Após o fim do julgamento, Buscetta foi cumprir sua pena nos EUA, pois estava sob iminente risco de morte. Já ao fim de todo o processo, o promotor, Giovanni

Falcone, permaneceu na Itália e acabou sendo executado, supostamente, pelos retardatários da máfia. (MENDRONI, 2009).

No Brasil a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), em seu artigo 8º, parágrafo único, foi a primeira que trouxe expressamente a colaboração premiada no Ordenamento pátrio, e esta diz que: "o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços".

Em 1995 surgiu a Lei de organizações criminosas trazendo o instituto, contudo não possuía uma ampla regulamentação, mas no ano de 2013 foi que surgiu a Lei Federal nº 12.850/2013, tida como a nova lei de crimes organizados prevendo o acordo com uma nova nomenclatura: "Colaboração Premiada". Apesar de na lei ser utilizada a expressão, seu significado é bastante abrangente e acaba por se configurar como delação premiada.

Entretanto, o termo delação premiada sofria crítica de parte da doutrina, pois ensejava o entendimento de que o colaborador ao prestar informações estaria por trair os demais membros da organização criminosa, deixando de ressaltar o lado positivo do instituto, que é salvaguardar a segurança pública, nos moldes previstos no artigo 144 da Constituição Federal.

Nesse sentido Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 2017, pg. 91, "in verbis":

Com o advento da Lei 12.850/2013 o legislador modificou a nomenclatura do instituto, que de forma sempre foi chamada de "delação premiada", as vezes utilizada de forma crítica para reforçar um caráter de traição e deslealdade, para denomina-lo "colaboração premiada". Ressaltou, assim, o fato positivo de que o réu, neste caso, se arrependeu e decidiu ajudar as autoridades, não importando que motivos o levaram a tanto, se reaproximando, assim, do Estado e da sociedade, com ela colaborando para preservação das leis.

Portanto, a nomenclatura utilizada pela Lei Federal nº 12.850/2013 teve como escopo a questão ética, a fim de que o colaborador não viesse a ser visto como aquele que age de forma desleal com os coautores e partícipes do crime, buscando assim, evidenciar o lado benéfico do instituto, que premia o colaborador por coopera com a justiça.

Certo é que o instituto da colaboração premiada não se trata de inovação da legislação brasileira, pois como já explanado no capítulo anterior, a Bíblia já previu este instituto antes mesmo de ser praticado pela coroa, isto por que a criação do mundo e de tudo que nela há é obra do Criador Soberano, dono de todo conhecimento, e assim sendo, sabia que o homem iria necessitar declarar o seu erro em permuta a prêmios.

Nesse capítulo será tratada a colaboração premiada disposta na legislação feita por homens, e nesse caso, encontrarmos esse instituto na legislação pátria de forma esparsa, senão vejamos as Leis nºs 7.492/1986, artigo 25, § 2º, 8.072/1990, artigo 8º Parágrafo único, 8.137/1990, artigo 16 Parágrafo único, 9.613/1998, 1º, §5º, 9.807/1999, artigo 13, 11.343/2006, artigo 41, e 12.850/2013, artigo 4º, respectivamente, “in verbis”:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Os dispositivos supracitados demonstram que o benefício concedido a quem contribui com a justiça é idêntico, ou seja: a redução da pena ou a substituição desta ou até mesmo o perdão judicial, e neste último caso, a consequência será a extinção da punibilidade, sendo que o que diferencia em cada caso é o delito cometido.

No próximo nos tópicos a seguir estudaremos essas benesses.

2.2.2 Definição e Natureza Jurídica.

A colaboração premiada é compreendida como uma técnica especial de investigação e acontece quando o acusado de ter cometido o crime, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos institutos responsáveis pela persecução penal dados imprescindíveis para a consecução de seu objetivo previsto em lei, recebendo por outro lado, determinado prêmio estabelecido na legislação específica.

Em outras palavras, o Estado reconhece que não adianta o uso impróprio dos meios ordinários de obtenção de prova para investigar crimes de tráfico praticados por organizações criminosas. Com isso, viu-se compelido a se valer destas técnicas especiais de investigação para obtenção de prova.

Segundo Renato Brasileiro, a colaboração premiada é caracterizada como:

(...) técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou participe da infração penal, além de além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA, 2016, p. 520)

Sob essa ótica, esse mesmo instituto, além da técnica pode ser vista como uma estratégia da defesa do colaborador e, por essa razão, a doutrina declara que o instituto possui natureza dúplice, tendo em vista que essa possibilidade é um direito subjetivo do investigado.

Quanto a esse ponto, Pacelli defende “que a escolha de se fazer acordo de colaboração premiada, a depender do estágio da investigação, pode ser a melhor alternativa para a defesa do colaborador.”(PACELLI, 2017, p.849)

A colaboração premiada prevista na Lei Federal nº 12.850/2013 pode ser conceituada como o ato pelo qual o colaborador voluntariamente contribui para a investigação e com o processo criminal, devendo advir dessa atitude alguns dos resultados previstos na referida norma, em troca receberá a redução em até 2/3 da pena privativa da liberdade ou substituição desta pela restritiva de direito ou até mesmo o perdão judicial.

O Ministro Dias Toffoli em seu voto proferido no julgamento do Habeas corpus nº 127.483/PR destacou a definição da colaboração premiada:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.(TOFFOLI, 2016, p. 17).

Fonseca, em sua fala, destaca que:

Em resumo, pode-se afirmar que a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução da pena ou de concessão de liberdade. Esse tipo de colaboração é altamente importante na investigação de algumas espécies de crimes, como os praticados por organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção, sempre cometidos sob o manto de silêncio, (FONSECA, 2015, p. 5)

Quanto à natureza jurídica da colaboração premiada a Lei Federal nº 12.850/2013 é de uma clareza solar ao estabelecer que esse instituto trata-se de meio de prova, senão vejamos o artigo 3º, I, “literis”:

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **meios de obtenção da prova**:

I - colaboração premiada.” (grifei)

Sendo assim, como meio de obtenção de prova deve ser utilizada como forma de se conseguir a prova, possibilitando ao magistrado julgar o caso concreto aplicando ao criminoso a pena prevista para o delito que cometeu, com base nas provas concretas, logo, as declarações feitas pelo colaborador não são a prova em si, mas instrumento utilizado para identificar os coatores ou partícipes do crime e obter as provas necessárias a elucidações dos fatos, a fim de condenar os culpados pela prática do crime.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar a natureza da colaboração premiada concluiu que o referido instituto se trata de meio de obtenção de prova, conforme entendeu o ministro relator em seu voto no acórdão do Habeas Corpus 127.483/PR, “in verbis”:

A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei nº 12.850/13), é um meio de obtenção de prova, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal) O entendimento dos nobres ministros pauta-se no princípio da legalidade, na medida em que a lei disciplinadora do tema aqui esboçado prever que se trata de meio de prova em seu dispositivo 3º. (HC 127.483, 2015, p.18)

Para Filho:

[o]s meios de prova referem-se a uma atividade endo processual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e participação das partes, visando a introdução e fixação de dados probatórios no processo. Os meios de pesquisa ou investigação dizem respeito a certos procedimentos (em geral, extraprocessuais) regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo).

Com base nisso, o Código de Processo Penal italiano de 1988 disciplinou, em títulos diferentes, os mezzi di prova (testemunhos, perícias, documentos), que se caracterizam por oferecer ao juiz resultados probatórios diretamente utilizáveis na decisão, e os mezzi di ricerca della prova (inspeções, buscas e apreensões, interceptações de conversas telefônicas etc.), que não são por si fontes de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária ou o Ministério Público." (Notas sobre a terminologia da prova - reflexos no processo penal brasileiro. In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. Org.: Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo, DSJ Ed., 2005, p. 303-318) (APUD STF, Tribunal Pleno, HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 27/08/2015. Publicado: DJE-021 DIVULG. 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016)

No mesmo sentido, aduz Gustavo Badaró que,

enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos (Processo Penal. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270) (APUD STF, Tribunal Pleno, HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 27/08/2015. Publicado: DJE-021 DIVULG. 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016)

Logo, entender de outra forma é violar o princípio basilar norteador da Administração Pública, o da legalidade, que determina que o administrador só pode fazer aquilo que está previsto em lei, de modo que, se não há lei que autorize o gestor a praticar determinado ato administrativo, não poderá fazê-lo, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse sentido é o entendimento do saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, assim nestes preciosos termos, in verbis:

Na administração pública não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (Curso de Direito Administrativo, 27ª Ed., Malheiros Editores, SP, pág. 86).

A propósito do tema, para o ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, SP, o princípio é o mandamento nuclear de um sistema, de modo que violar um princípio é muito mais grave que violar uma norma, *verbis*:

(...), por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. [2001:807/808]

Portanto, a colaboração premiada prevista na Lei Federal nº 12.850/2013 é considerada como meio para se conseguir a prova do crime, e não a prova em si, o que parece o mais sensato, tendo em vista a finalidade que se precíua o instituído, o de coibir o crime organizado.

Em consonância a essa temática surge algumas indagações, sobretudo no que tange as sociedades democráticas que viveram períodos autoritários: como lidar com o dilema transparência versus secretismo, no aviamento e gerenciamento da crise democrática que a sociedade presencia.

O próximo capítulo traz à tona a resposta dessa questão e as consequências da colaboração premiada.

2.2.3 CONSEQUENCIAS

Quando o coator ou partícipe do crime colabora com as investigações, indicando os demais membros da organização criminosa e o modo como ocorreu à operação, informando as autoridades competentes dados precisos e essenciais a persecução penal, o acusado recebe em permuta direitos, que se encontram elencados no artigo 5º, “literis”:

São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Ocorre que esses direitos são ratificados após a homologação judicial da colaboração feita pelo acusado, gozando este dos direitos supracitados, com a finalidade de salvaguardar a sua proteção e de seus familiares.

Nesse sentido foi o voto do Ministro Dias Toffoli, no HC 127.483/PR, “literis”:

Além disso, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.850/13, o acordo de colaboração judicialmente homologado confere ao colaborador o direito de: i) “usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica”; ii) “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados”; iii) “ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes”, e iv) “participar das audiências sem contato visual com os outros acusados. (TOFOLLI, 2015, p. 27)

Todavia, em contrapartida o colaborador renuncia a alguns direitos visando angariar outros, sendo o primordial a liberdade, na visão de Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 2017: “A garantia individual da liberdade é prestigiada quando se permite

que o titular do direito o renuncie, temporariamente, para obter um benefício que considera maior.”

Quando a eficácia da colaboração premiada, mesmo esta estando em curso, ainda assim, a ação penal provocada pelo Ministério Público será mais proficiente se ocorrer durante o inquérito policial, para efeito de apuração não só da materialidade, como da autoria do crime.

De sorte que os pretextos utilizados nas colaborações premiadas não devem impedir que o inquérito seja levado adiante, até porquê a colaboração não implica em condenação, contudo, resta-se, a obtenção de indícios capazes de auxiliar para a punição dos responsáveis pela pratica do crime.

Portanto, ainda que o delator atribua conduta delituosa, isto não significa que esta seja uma mera ficção, tendo por escopo somente minorar a pena a que esteja sujeito ou até o perdão judicial. Para o próximo capítulo segue os benefícios atribuídos à colaboração premiada.

2.2.4 BENEFÍCIOS

No caput do artigo 4º da Lei Federal nº 12.850/2013 está inserido os benefícios da colaboração premiada previstos para o acusado que fornece informações ao Estado mediante o perdão judicial ou redução da pena privativa de liberdade em 2/3 ou desta em restritiva de direito.

O perdão judicial consiste na decisão judicial a qual o Estado renuncia o seu direito a persecução penal, deixando de aplica ou reduzindo a pena correlata ao crime praticado pelo infrator, não ensejando o efeito da condenação, em contrapartida o colaborador relata informações importantes e contundentes as autoridades competentes, denunciando os coautores e partícipes do crime, e por consequência, poderá angariar a extinção da punibilidade.

Ainda tratando acerca do perdão judicial essa beneficie também está prevista para os crimes contra a honra, onde o ofendido concede ao ofensor o perdão judicial,

passando o autor do crime a usufruir da extinção da punibilidade, conforme prevê o artigo 107 do Código Penal, “in verbis”:

Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.”

Já no caso do presente estudo o perdão judicial conferido encontra guarita no inciso IX do referido artigo, que prevê a possibilidade do perdão judicial nos casos previstos em lei.

De sorte que estabelecendo a Lei Federal nº 12.850/2013 a concessão do perdão judicial ao colaborador, resta, dessa forma, autorizado concessão ao colaborador pelo juiz do caso, deste que atendidos os requisitos previstos no citado diploma legal.

Para Rogério Sanches Cunha:

Perdão judicial (art. 107, IX,CP) é o instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática de um fato típico e antijurídico por um sujeito comprovadamente culpado, deixa de lhe aplicar, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, o preceito sancionador cabível, levando em consideração determinadas circunstâncias que concorrem para o evento. Em casos tais, o Estado perde o interesse de punir. Constitui causa extintiva de punibilidade que, diferente do perdão do ofendido, **não** precisa ser aceito para gerar efeitos. Uma vez presentes às circunstâncias prevista em lei, o réu passa a reunir direito público subjetivo de não lhe ser imposta qualquer sanção penal. (CUNHA, 2015, p. 368).

Ainda complementando ele afirma que:

Como dissemos, a clemência judicial significa dizer que o juiz, analisando o caso concreto, reconhece certa a prática de um fato típico e antijurídico por um agente imputável, com potencial consciência da ilicitude, sendo dele exigível conduta diversa (em suma, é confirmação de culpa!). Logo, imprescindível se

mostra o devido processo legal, permitindo-se ao imputado o sagrado direito de ampla defesa, inexistente na fase extrajudicial.

São exemplos de perdão judicial os artigos 121, § 5º; 129, §8º; 140, §1º, I e II; 176, parágrafo único; 242, parágrafo único; 249, §2º, todos do Código Penal.

A Lei de Contravenções penais tem disposição expressa no sentido de que “*No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada*” (art. 8º, LCP). Trata-se de hipótese específica de perdão judicial diante da ignorância da lei – em regra inescusável. Por fim, deve ser alertado que, em se tratando de organização criminosa (art. 1º §1º, da Lei 12.850/13), o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o **perdão judicial**, reduzir 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticados; II- a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III- a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada. (CUNHA, 2016, p. 368)

Segundo Nucci, o perdão judicial é:

É a clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei, quando não se aplica a pena prevista para determinados crimes, ao serem preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal. Trata-se de uma autêntica *excusa absolutória*, que não pode ser recusada pelo réu. (NUCCI, 2011, p. 555)

A clemência judicial no dizer de Rogério Sanches Cunha (2016) significa dizer que o juiz analisando o caso concreto, reconhece certa a prática de um fato típico e antijurídico por um agente imputável, com potencial de consciência da ilicitude, sendo dele exigível conduta diversa (em suma, é confirmação de culpa!), logo será imprescindível se mostrar o devido processo legal, permitindo-se ao imputado o sagrado direito de ampla defesa, inexistente na fase extrajudicial.

O devido processo legal e a ampla defesa e contraditório devem ser assegurados ao acusado, em observância ao previsto no artigo 5º, inciso LIV e LV, respectivamente, “in verbis”:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Cibele Benevides Guedes da Fonseca (2017) afirma que a pessoa mencionada em acordo de colaboração premiada ostenta, por óbvio, todos os direitos e garantias conferidos pela Constituição Federal de 1988 aos investigados e acusados em geral: tem o direito de conhecer as provas contra si produzidas, bem como se defender dos atos que lhe forem atribuídos, tudo em conformidade com os princípios da presunção da não-culpabilidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ainda sob o prisma dos benefícios concedidos ao acusado que resolve colaborar com a Justiça, convém explanarmos sobre a natureza da sentença que concede o perdão judicial e suas consequências, e nesse ponto há divergência, ser declaratória ou condenatória.

Para Rogério Sanches Cunha:

Diverge a doutrina sobre a natureza da sentença concessiva do perdão, lecionado alguns ser condenatória (o juiz deve primeiro declarar a procedência da ação para depois perdoar, livrando o réu de alguns efeitos, entre os quais a inclusão do seu nome no rol dos culpados, reincidência e aplicação de medidas de segurança) e outros, ser ela declaratória de extinção de punibilidade. (CUNHA, ibidem, p. 368)

A respeito, Aníbal Bruno que ensina:

O Estado, pelo órgão da justiça reconhece a existência do fato punível e a culpabilidade do agente, mas, pelas razões, particulares que ocorrem, resolve desistir da condenação que cabia ser imposta. É a declarar isso que se limita a sentença, que não é, assim, nem, condenatória, nem absolutória, o que demonstra a natureza toda especial dessa providencia. (BRUNO, 1978, p. 100)

Vale registrar que para o STF a sentença que concede o perdão judicial tem natureza condenatória, conforme R.E. 115.995-2.

Hodiernamente a discussão está resolvida através da súmula 18 do STJ, que estabelece: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.”

A divergência apresentada não tem enfoque meramente acadêmico, tendo em vista que a depender da posição que for adotada terá uma consequência.

De sorte que, acaso seja entendida que a sentença tem natureza condenatória, a decisão que concede o perdão afastará por conta o efeito principal da condenação, remanescendo os demais (reparação do dano, interrupção da prescrição etc.)

No entanto, se for considerada como declaratória não poderá servir como título executivo judicial, perde a força interruptiva da prescrição.

Mas em qualquer desses casos, os operadores do direito devem ter em mente que independentemente da posição que adotar, deve-se refletir que o perdão judicial é concedido pelo juiz, portanto, não deverá ser reconhecido em fase policial, como espeque em arquivar peça investigativa, devido a previsão contida na Lei Federal nº 12.850/2013 que dispõe que o pedido deve ser feito pelo Ministério Público ao juiz.

Portanto, descabe na fase de investigação se concedido pelo delegado.

Ainda acerca da natureza da sentença que concede o perdão o doutrinador Guilherme de Souza Nucci entende que:

A natureza jurídica da sentença concessiva do perdão judicial.

Há várias posições encontradas na doutrina e na jurisprudência:

- a) Trata-se de *decisão condenatória*, subsistindo todos os efeitos secundários da condenação, tais como a inclusão do nome do réu no rol dos culpados, a possibilidade de gerar maus antecedentes, a obrigação de reparar o dano, entre outros (Noronha, Hungria, Mirabete, Damásio, Antônio Rodrigues Porto);
- b) Trata-se de *decisão declaratória*, mas que é capaz de gerar efeitos secundários, como lançamento do nome do réu no rol dos culpados e a possibilidade de gerar maus antecedentes (Frederico Marques);
- c) é *decisão declaratória de extinção de punibilidade*, que nenhuma consequência gera para o réu. (NUCCI, *idem*, p. 368)

Fato é que a decisão que concede o perdão judicial é terminativa do processo, pois é causa extintiva de punibilidade, que deve ser dada após se explorar o percurso lógico do juiz que, para sentenciar, primeiro considera as consequências que o fato causou e a quem atingiu; depois, se não é o caso de “perdoá-lo”, passa a analisar as provas referentes à procedência ou improcedência, portanto, o perdão judicial é uma

questão preliminar, já que deve ser analisado primeiro a possibilidade de ser dado o perdão judicial ao acusado em detrimento das demais vantagens previstas para quem colabora com a elucidações dos fatos, indicando os coautores e partícipes do crime.

A sentença concessiva do perdão judicial é a declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório o que parece ser uma decisão condenatória, pois ninguém perdoa um inocente, ao contrário, é imperioso reconhecer a culpa do réu para, depois, verificando não ser necessária a sanção penal, perdoá-lo.

O perdão judicial não gera reincidência conforme estabelece o artigo 120 do Código Penal, portanto foi retirado da sentença de natureza condenatória a sua capacidade para gerar esse efeito penal acessório.

Portanto, há de se compreender que réu possui o direito de recorrer da sentença concessiva de perdão judicial para requerer a absolvição por negativa de autoria ou porque não teve nenhuma culpa no evento danoso, GUILHERME DE SOUZA NUCCI (2017).

E ainda o mencionado doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI (2017) relata que o Anteprojeto do Código de Processo Penal, na sua última versão (1983), traz em seu bojo no dispositivo 358, que: “À sentença que declarar extinta a punibilidade pela concessão do perdão judicial não se atribuem efeitos de condenação”. Dessa forma, acaso não fosse decisão condenatória e seria desnecessário tal regra na lei processual penal.

Segundo Fernando Capez, englobam situações que ensejam o perdão judicial:

a) Art. 121 § 5º do CP: homicídio culposos em que as consequências da infração atinjam o agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária..b) Art.129 § 8º do CP: lesão corporal culposa com as consequências mencionadas no art.121 §5º. c) Art.140 §1º I e II do CP: injúria, em que o ofendido de forma reprovável provocou diretamente a ofensa, ou no caso de retorsão imediata consistente em outra injúria d) Art.176, par.ún. do CP: de acordo com as circunstâncias o juiz pode deixar de aplicar a pena a quem toma refeições ou se hospeda sem dispor de recursos para o pagamento e) art.180 §5º, 1ª parte do CP: na receptação culposa, se o criminoso for primário, o juiz pode deixar de aplicar a pena, levando em conta as circunstâncias. (...) Na lei de contravenções penais, existem dois casos: art.8º erro de direito; art.39, §2º: participar de associações secretas, mas com fins lícitos. (...) Na lei de imprensa há dispositivo semelhante ao perdão judicial da injúria do CP: art.22, par.ún. da Lei n.5250-67.(...) No Código Eleitoral, no art.326, §1º. (...).(CAPEZ, 2002, p. 268-269)

E Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli possuem o seguinte entendimento:

O perdão judicial é uma instituição cuja natureza é bastante discutida na doutrina. Uma parte da doutrina estrangeira a rejeita, sob fundamento de que, como regra, o perdão é faculdade dos poderes executivos, e, além disso, é incompatível com a legalidade. Estes argumentos não encontram melhor justificação, porque o Poder Executivo tem essa faculdade sob angulação político-discricionária, enquanto o perdão judicial tem de ser razoável, limitado a casos e hipóteses determinadas em lei, e, portanto da normal avaliação do juiz entre os limites legais. (ZAFARONI E PIARANGELI, 2004, pg. 712)

Segue Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2004) É contestável, também, a natureza do perdão judicial, no que se refere às suas implicações futuras. Com modestas variações, podemos agrupar em dois nortes: para alguns, o perdão judicial elimina tão-somente a pena, e, nessa discussão ele tem a consequência de uma sentença absolutória.

E ainda entendem que se deve ter em mente que essa discussão encontra respaldo na confusão que se faz entre o perdão, como graça ou indulto do Poder Executivo (ato político), o chamado perdão judicial, que o juiz tem de avaliar politicamente a aplicação de uma causa pessoal de exclusão ou de extinção da punibilidade, nos casos em que a lei prefere deixa-las ao arbítrio do juiz quando da análise do caso específico. O art. 120 do Código Penal Brasileiro admite a inexistência de condenação em casos de perdão judicial, estabelecendo que: “a sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência”, dessa, previsão legal enseja a afirmação de tratar-se de isenção de pena, não acertadamente tratada como “perdão judicial.”

E fulminam os citados doutrinadores, os casos de perdão judicial, em sua grande gama são de causas pessoais que excluem a punibilidade ou a operatividade da coerção penal, previstas pelo magistrado quando do julgamento do caso concreto. Essa, por exemplo, é a índole do perdão do juiz no homicídio culposo e nas lesões culposas (arts. 121, § 5º, e 129 §8º), quando as sequelas do fato em si causam graves prejuízos ao causador do evento, de forma que a sanção torna-se de dispensável.

Outros exemplos dados pelos referidos doutrinadores são:

Na injúria, quando o conteúdo do injusto do fato ou culpabilidade do autor, estejam minimizados em decorrência das ações precedentes da própria vítima, que provocaram injúria de maneira reprovável, ou quando se tratar de retorsão imediata, que consista em outra injúria, o juiz pode deixar de aplicar a pena, como se vê no artigo 140, §1º, incisos. I e II, do Código Penal Brasileiro, em face do menor conteúdo do injusto e por não tão-só algumas delas, ou quando o animus jocandi não tenha possibilitado o entendimento pleno do conteúdo ilícito do fato.

Na receptação culposa, conforme artigo 180, §§ 3º e 5º do Código Penal Brasileiro, a culpa pode ser levíssima ou superficial, e, não ter o agente antecedentes que permitam presumir uma negligência que possa se aproximar do dolo eventual ou da indiferença pela ilicitude da origem da coisa. (ZAFARONI E PIARANGELI, 2004, pg. 712)

Após esta elucidação, importa mencionar que o STJ editou a súmula 18 decidindo que: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.”

Sendo, essa a decisão prevalecente atualmente, portanto, em que pese à divergência existente na doutrina acerca da natureza do perdão judicial, corroboro com o entendimento de que sendo concedido o perdão judicial não há que se falar em consequências a serem aplicadas ao perdoado, pois perdoar significa cancelar a dívida que o infrator tinha decorrente da sua conduta exercida a margem da lei, não devendo subsistir sequelas para este, pois a conduta ilícita em si foi perdoada, razão pela qual o acessório segue a sorte do principal e, assim, não havendo condenação não há que se falar em consequências, pois esta derivariam de que? Já que houve o perdão da dívida?

Além do perdão judicial, a Lei Federal nº 12.850/2013 também prevê outros benefícios tais como: a redução da pena privativa da liberdade em até 2/3 ou substituição desta por restritiva de direitos, daquele que tenha colaborado de forma efetiva e voluntariamente com a investigação criminal e com o processo criminal, desde que derive dessa colaboração alguns dos resultados previstos no artigo 4º da referida norma.

Necessário se faz ser explanado acerca da pena privativa de liberdade e sua subdivisão e da restritiva de direito.

A pena privativa de liberdade trata-se de cumprimento da sanção imposta pelo Estado ao criminoso e divide-se em pena de reclusão, detenção e prisão simples,

podendo ser cumprida no regime fechado, semi-aberto e aberto, o tipo de regime estará descrito na sentença condenatória.

Para GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Existem três espécies de penas privativas de liberdade – reclusão, detenção e prisão simples – que, na realidade, poderiam ser unificadas sob a denominação de pena *prisão*. A pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos.

Quanto às diferenças entre as penas de reclusão e detenção, destinadas ao crime, temos basicamente cinco: a) a reclusão é cumprida *inicialmente* nos regimes fechados, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode dar início no regime semiaberto ou aberto (art. 333, *caput*, CP); b) a reclusão pode acarretar como *efeito da condenação* a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art.92, II, CP); c) a reclusão propicia a *internação* nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art.97, CP); d) a reclusão é cumprida em *primeiro lugar* (art.69, *caput*, CP); e) a reclusão para os crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito.

Há, ainda, algumas diferenças refletidas no processo penal, tais como a *proibição de fiança* aos delitos apenados com reclusão, cuja pena mínima cominada como o caso da intimação da sentença de pronúncia, que deve ser pessoalmente feita ao réu, quando se tratar de delitos contra a vida apenados com reclusão (art.420, I, CPP).

Em verdade, como já mencionamos, preconiza-se a extinção dessa diferença o que é bastante razoável, tendo em vista que as diferenças supra-apontadas são mínimas e, na prática, quase sempre irrelevantes. Mesmo no cenário do processo penal, outros critérios podem ser adotados para concessão de fiança ou mesmo para as formas de se proceder à intimação da sentença, dispensando-lhe a diferença entre reclusão e detenção. Nesse prisma, encontra-se a lição de Paulo José da Costa Júnior: “Inexistindo entre a reclusão e detenção qualquer diferença ontológica, mesmo porque a lei não ofereceu nenhum critério diferenciador, parece não restar outra solução ao intérprete que assentar na insuficiência do critério quantitativo as bases da diversificação ” (*Comentários ao Código Penal*, p.146). Na realidade, na ótica do legislador de 1940, “foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para os crimes mais graves, a *reclusão*, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A *detenção*, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção

desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual” (Luis Francisco Carvalho Filho, *A prisão*, p.43)

Como visto o tipo de regime dependerá do crime cometido, que poderá ensejar a reclusão ou a detenção ou a prisão simples, sendo que no primeiro caso será aplicado inicialmente o regime fechado, podendo posteriormente o apenado avançar para o regime semiaberto e depois aberto, enquanto, os delitos apenados com a pena privativa de liberdade passível de detenção ou de prisão simples o regime somente poderá ser o semiaberto ou o aberto.

No caso do presente estudo, a legislação aplicável ao crime praticado por organização criminosa prevê que a pena será de reclusão, podendo ser redução em até 2/3, havendo assim, uma diminuição de até 2/3 da pena arbitrada pelo juiz com base na dosimetria da pena prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 12.850/2013.

Já a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito é a conversão da pena que priva o apenado da sua liberdade, passando este a cumprir a punição aplicada na modalidade restritiva de direito, estando em liberdade, todavia, com alguns direitos restritos.

As penas restritivas de direito as são penas alternativas previstas em lei, que visam que o infrator de menor potencial ofensivo seja punido de forma branda. As referidas sanções estão estabelecidas nos artigos 43 a 48 do Código Penal, que podem ser: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; e limitação de fim de semana.

Importa destacar a natureza das penas privativas de direito na visão do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, abaixo transcrito:

São sanções penais autônomas e substitutivas. São substitutivas porque derivam da permuta que se faz após aplicação, na sentença condenatória, da pena privativa de liberdade. Não há, no Código Penal, tipos incriminadores prevendo no preceito secundário, pena restritiva de direito. Portanto, quando o juiz aplicar pena privativa de liberdade, pode substituí-la por restritiva, pelo mesmo prazo da primeira. São autônomas porque subsistem por si mesmas após a substituição. O juiz das execuções penais, diretamente, cuidará de fazer de cumprir a restrição de direito, e não mais a privativa de liberdade, salvo necessidade de conversão por fatores incertos e futuros (cf. Miguel Reale

Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, *Penas e medidas de segurança no novo Código*, p.138).

Apesar do mencionado caráter substitutivo da pena restritiva de direitos atualmente já se pode encontrar exemplos de penas restritivas, como montantes próprios, aplicáveis independentemente das penas privativas de liberdade. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), no art. 292, dispõe que “a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades”. Em outros dispositivos, como acontece com o art.302, prevê-se a possibilidade de aplicar pena privativa de liberdade cumulada com a restrição de direito: “Praticar homicídio culposo na direção de um veículo automotor: Penas- detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”. A suspensão ou proibição de obtenção da permissão ou da habilitação, por sua vez, tem prazo diverso da pena privativa de liberdade, variando de dois meses a cinco anos (art. 293, *caput*, Lei 9.503/97).

Outra ilustração importante, que chegou a parecer a alguns uma forma velada de descriminalização (embora o fenômeno tenha sido a “ desencarcerização”) pode ser encontrada no art. 28 da Lei 11.343/2006. Dispõe o referido artigo que o delito de porte de drogas para consumo pessoal submeterá o agente às penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (estas duas últimas contando com os prazos variando entre um a dez meses, conforme a situação). Se não forem cumpridas, as sanções poderão ser a admoestação não substitui nenhuma pena privativa de liberdade, que deixou de existir para tal delito. Sobre o tema e para mais detalhes, consultar o nosso *Leis penais e processuais penais comentadas*.(Nucci, Manual de Direito Penal, 2017, p.404)

Para Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

A inserção das penas restritivas de direitos no Código Penal se fez, no início, de uma forma bastante tímida, mas mesmo assim representou um grande avanço no sentido da política criminal contemporânea. A Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998, atendendo ao apelo da política criminal dos nossos dias, ampliou as possibilidades da adoção das penas restritivas de direitos, não só reprisando as contidas na legislação anterior, mas acrescentando ao Código duas outras espécies dessas penas (art. 43, incisos I,II,IV, e VI). Além disso, estabeleceu que essas penas são aplicadas de maneira autônoma, em substituição às penas privativas de liberdade que não sejam superiores a quatro anos, desde que o crime não tenha sido cometido com o emprego de violência ou grave ameaça, ou, qualquer que seja a pena, nos crimes culposos (art.44, *caput* e seus incisos I e II).

A possibilidade da substituição de uma pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos é limitada, e só pode ser realizada em duas hipóteses: a) quando, nos crimes dolosos, a pena aplicada não supere os quatro anos e não tenha o agente empregado a violência física ou moral (*vis corporalis ou vis compulsiva*); b) quando se tratar de crime culposo, qualquer que seja a pena aplicada (art. 44, inc. I). A aplicação da pena restritiva de direitos depende da não reincidência do agente em crime doloso (inc. II) desde que “a culpabilidade”, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente” (inc. III).

O §2º. Do art. 44 ampliou os benefícios concedidos pela legislação pretérita. Destarte, se a pena aplicada ao delito, seja ele doloso ou culposo, seja igual ou inferior a um ano de privação de liberdade, pode ser operada a substituição com a imposição de pena de multa ou de uma pena restritiva de direitos. Se superior a um ano, e não excedendo a quatro quando doloso o crime, ou mesmo superior em se tratando de crime culposo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos.

A reincidência do condenado, no entanto, não impede de toda possibilidade de substituição, pois, mesmo diante da condenação anterior, se a medida for socialmente recomendável e a reincidência não decorra do cometimento da mesma infração penal (§3º. Do art.44 do CP), ou seja, não ocorra a chamada reincidência específica que tanto preocupou o legislador de 1940, é permitida a substituição.

As penas restritivas de direitos previstas no incisos IV,V e VI, do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvada a hipótese de ser a sanção substituída superior a um ano, quando ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da privativa de liberdade fixada (arts. 55 e 46, § 4.º). (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 350-351)

Os benefícios previstos na lei 12.850/2013 poderão ser gozados pelo acusado tão-somente se este colaborar efetivamente e prestar as informações de forma voluntárias, decorrendo destas os seguintes resultados: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Nesse sentido foi o voto do Ministro Dias Toffoli no HC 127.483/PR. “in verbis”:

Finalmente, havendo um acordo de colaboração existente, válido e eficaz, nos termos do art. 4º, I a V, da Lei nº 12.850/13, a aplicação da sanção premial nele prevista dependerá do efetivo cumprimento pelo colaborador das obrigações por ele assumidas, com a produção de um ou mais dos seguintes resultados:

- a) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- b) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- d) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

e) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Se não sobrevier nenhum desses resultados concretos para a investigação, restará demonstrado o inadimplemento do acordo por parte do colaborador, e não se produzirá a consequência por ele almejada (aplicação da sanção premial).

Se não sobrevier nenhum desses resultados concretos para a investigação, restará demonstrado o inadimplemento do acordo por parte do colaborador, e não se produzirá a consequência por ele almejada (aplicação da sanção premial). (grifei) (TOFOLLI, 2015, p. 20)

Assim alcançará o Estado os seus objetivos práticos já elucidados, sendo em contrapartida concedido ao colaborador um dos benefícios estabelecidos no caput do artigo 4º da Lei Federal nº 12.850/2013, de acordo com a sua personalidade, natureza, circunstâncias, gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração feita por este.

E sobre personalidade, esta servirá como balizador para averiguação de qual benefício será concedido ao colaborador.

Nesse sentido foi o entendimento empossado no HC 127.483/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, abaixo transcrito trecho atinente a opinião de Falcone e Padovani:

O art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, prevê que, “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Esse dispositivo não erigiu a avaliação da personalidade do colaborador em requisito de validade do acordo de colaboração.

Dado o próprio conceito legal de associação criminosa, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, (“considera-se associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”), é natural que seus integrantes, em tese, possam apresentar uma personalidade desajustada ao convívio social, voltada à prática de crimes graves.

O instituto da colaboração premiada, aliás, seria inócuo ou encontraria rara aplicação caso fosse voltado apenas a agentes de perfil psicológico favorável.

Estivesse a possibilidade de colaboração processual subordinada à personalidade favorável do agente, jamais se teria obtido, na Itália, a colaboração de inúmeros pentiti (arrepentidos) da Cosa Nostra, comprometidos até a medula com o crime organizado, como Tommaso Buscetta, Leonardo Messina, Salvatore Contorno, Antonino Calderone e Francesco Marino Mannoia (o melhor químico da máfia, responsável pelo refino de toneladas de heroína para diversas famílias), que desvenderam sua estrutura e forma de atuação para os juizes Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, “de todos os pontos de vista possíveis. (TOFOLLI apud FALCONE; PADOVANNI. 2012. p. 77).

Em verdade, a personalidade do agente constitui vetor a ser considerado quando do estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração premiada, notadamente a escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz, na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).

Dispõe o art. 4º da Lei nº 12.850/13:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O parágrafo primeiro desse dispositivo determina que: “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”. Esse parágrafo em momento algum estabelece requisitos para o acordo de colaboração, pois o art. 4º, caput, não dispõe sobre o acordo de colaboração, mas sim sobre o prêmio a ser atribuído ao colaborador .

Note, que o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.807/99, ao tratar da proteção aos réus colaboradores, de forma explícita prevê que: “a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

Logo, o “benefício” a que alude o art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, não é o acordo de colaboração propriamente dito, mas sim a benefício decorrente efetiva colaboração prestada pelo acusado, seja o perdão judicial ou redução de pena ou substituição por restritiva de direitos.

Tanto isso é verdade que o art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 se refere à “eficácia da colaboração” para a concessão e modulação da sanção premial. E, por óbvio, a eficácia da colaboração jamais poderia ser avaliada ex ante, mas somente ex post, ou seja, após a homologação do acordo e a efetiva cooperação do agente.

Em suma, é equivocado supor-se que a personalidade favorável do agente constitua requisito de validade do acordo de colaboração. Também a “confiança” no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.

Nesse esteira, foi o entendimento empossado no HC 127.483/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, “in verbis”:

Diversamente do que sustentam os impetrantes, a confiança não se extrai, previamente, da personalidade, das características pessoais ou dos antecedentes do delator; ela é construída objetivamente a partir da fidedignidade das informações por ele prestadas, dos elementos de prova que concretamente vierem a corroborá-las e de sua efetividade para as investigações. (TOFOLLI, 2015, p. 55)

Assim, como explanou o Ministro no seu voto, a personalidade do colaborador é considerada para fim de verificação do prêmio a ser concedido ao criminoso, que resolveu voluntariamente colaborar com as investigações, produzindo alguns dos resultados previstos na norma disciplinadora da colaboração premiada, pois, entender de forma diversa é inobservar o princípio da legalidade, na medida em que o artigo 4º da Lei Federal nº 12.850/2013 trata acerca do benefício a ser dado ao colaborador, não estabelecendo como termos do acordo a ser entabulado entre as partes envolvidas.

Além de que, considerar a personalidade do colaborador para o fim de estabelecer cláusulas que farão partes do acordo, impossibilitaria a existência da colaboração premiada, vez que quem delata envolveu-se no crime de alguma forma, portanto, pretender que este indivíduo tenha uma personalidade livre de contaminação, é algo imaginário, não se adequando a realidade da organização criminosa.

De igual sorte, utilizar a confiança como balizador de acordos a serem feitos com colaboradores, data vênica, é surreal, pois a conduta a margem da lei exercida pelo colaborador denuncia que este se uniu a outras pessoas com a finalidade de praticar o

crime de organização criminosa, portanto, não há como usar a confiança como balizador para negociar, pois se isto acontecesse o instituto da colaboração premiada estaria findado a morte, pois raramente, para não dizer impossivelmente, haveria a colaboração premiada, se o fator a ser considerado fosse confiança.

Pois, como confiar em quem pratica crime de forma organizada, tendo conhecimento da ilicitude do ato praticado e das consequências desta conduta?

É de uma clareza solar que a confiança jamais deverá ser requisito para ser celebrado ou não um acordo de colaboração premiada, bem como, a personalidade do acusado, pois o ato ilícito praticado denuncia a sua forma de pensar.

Após esta breve reflexão, passa-se a analisar os balizadores da colaboração premiada previstos na lei disciplinadora desta.

Dessa forma temos: a natureza servirá de base para a concessão de um dos benefícios, assim, como as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração feita por este, não devendo ser utilizado como termos do acordo a ser feito entre o colaborador e o Ministério Público, como dispõe o artigo 4º, §1º da Lei Federal nº 12.850/2013.

Quanto ao prazo para o colaborador prestar as informações úteis ao Estado, com o objetivo contribuir com a investigação do crime praticado pela organização criminosa, a norma disciplinadora da colaboração premiada prevê que deverá acontecer antes da sentença.

De sorte que acontecendo a colaboração após a sentença o colaborador poderá usufruir do benefício da redução da pena até a metade ou da progressão de regime mesmo que ausentes os requisitos objetivos, como prevê o § 5º do artigo 4º: **“Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.”** (grifei)

2.2.5 Consequências da Não Confissão

A Lei Federal nº 12.850/2013 prevê o rol de benefícios que podem ser concedidos a quem colaborar com as investigações e com o processo criminal. De modo que, inexistindo a colaboração com a justiça, por consequência lógica do previsto na lei específica que trata do crime organizado, não será angariado pelo criminoso o perdão judicial, nem a redução da pena privativa da liberdade nem a substituição desta em restritiva de direito.

Também, não será garantido nenhum dos direitos previstos para o colaborador e sua família, tal como a proteção aos que pertencem ao núcleo familiar.

Logo, pode-se concluir que colaborar com a elucidação dos fatos junto às autoridades competentes é a conduta que melhor assiste ao criminoso, que visa obter benefícios em prol da sua família e de si próprio.

Todavia, esta decisão compete exclusivamente ao colaborador, que após juntamente com seu advogado, que deverá orientá-lo acerca de entabular ou não um acordo de colaboração premiada, passando ter o acusado ciência que poderá desistir da colaboração antes da homologação do pacto, por óbvio, decidirá em colaborar ou não.

No caso do colaborador desistir de continuar com prestando informações a justiça, as já fornecidas não deverão ser utilizadas contra o mesmo, conforme estabelece o artigo 4º,§10º da Lei Federal nº 12.850/2013, que estabelece: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.”

Todavia, o entendimento que admito é no sentido de que as informações prestadas ainda que não vejam utilizadas em desfavor do acusado, as mesmas possam ser usadas para desvendar o crime, pois o interesse coletivo deve prevalecer sobre o individual.

De sorte que, havendo informações essenciais a persecução penal estas devem ser utilizadas a fim de que a sociedade venha a ter a efetiva prestação do serviço a ser prestado pelo Estado, já que a ele foi dado o dever de punir quem viola a lei, devendo, portanto, fazer justiça que tenha que usar as informações angariadas com a colaboração inicialmente fornecida, pois como já dito no presente trabalho as técnicas

corriqueiramente utilizadas pelo Estado não trazem mais resolução aos crimes deste pote.

Logo, utilizar as informações dadas é necessário para elucidar o crime organizado, respeitando, contudo, as garantias constitucionais.

2.3 Confissão Bíblica Premiada X Colaboração Premiada

O ato pelo qual o homem confessa seus erros beira suas origens na bíblia, como demonstrado nas linhas desse trabalho, não restando dúvida que o instituto criado pelo homem através das leis aplicáveis a estes, objetiva que confessem seus erros em permuta a algum benefício, trazendo vantagem à sociedade através da elucidação de fatos importantes a investigação criminal e ao processo penal.

Portanto, o instituto previsto nas legislações esparsas que fazem parte do Ordenamento Jurídico Brasileiro e dos espalhados pelos diversos países já estava previsto há muitos anos nas Sagradas Escrituras.

Todavia, restava apenas ser descoberto pelo legislador e editado através de leis imputáveis aos criminosos pelos homens, já que com a criação do mundo Deus criou o referido instituto, que se diferencia do praticado hodiernamente pelo modo pelo qual ocorre a confissão.

Enquanto, em um o homem confessa sem se arrepender do seu erro, com o intuito de angariar benefícios em prol da sua liberdade física, pois não lhe resta alternativa a não ser confessar para que obtenha a redução da pena ou a sua conversão em restritiva de direito ou até o perdão judicial, e conseqüentemente, a não imputação de uma pena.

De sorte que, ainda que a lei reguladora da colaboração premiada para os crimes praticados por organização criminosa estabeleça que a confissão pelo acusado deva ser na modalidade voluntária, há de ser perquirir se o acusado confessaria o crime que cometeu e indicaria seus coautores e partícipes, acaso tivesse a possibilidade de livra-se da penal sem delatar os integrantes da organização criminosa e a si mesmo.

Dessa forma, pensando do ponto de vista da razão, é óbvio que o acusado não assumiria sua culpa e nem indicaria os participantes do crime organizado se pudesse eximir-se da pena sem ter que colaborar, portanto, a colaboração premiada termina por coagir o acusado a confessar e assim colaborar com a justiça, pois do contrário não poderá angariar nenhum dos benefícios legais, e mais, poderá a fim ter sua prisão cautelada deferida, como tem havido atualmente no Brasil.

Sendo assim, a colaboração premiada em que pese a Lei Federal nº 12.850/2013 dispor sobre a necessidade de ser um ato voluntário, termina por ser realizado de forma coercitiva, ainda que de forma indiretamente.

Mas, na confissão feita a Deus de fato há voluntariedade, pois neste caso o homem confessa devido a estar arrependido do seu pecado, passando assim, a relatar a Deus os seus erros e os deixando, isto acontece devido a ação do Espírito Santo de Deus, que atua no homem de forma a convencer este da pratica dos seus maus caminhos.

Assim, na confissão feita a Deus pelo homem, reflete-se o querer real do homem de renunciar o pecado, não sofrendo qualquer coação nem privação da sua liberdade, já que a confissão deriva do trabalho do Espírito Santo de Deus, que age no intimo do homem, o transformando de maneira em que o mesmo passa a buscar cumprir a Lei Divina voluntariamente, não por imposição, seja direta ou indireta, ou até por medo de ser punido, mas sim, em decorrência do seu arrependimento genuíno, pois passa a entender e reconhecer o grande amor que Deus sente por ele, e assim, reconhece o seu pecado voluntariamente, confessa-o, arrepende-se e deixa de praticá-lo novamente o ilícito.

E dessa forma, deixar de pecar torna-se um ato de amor do pecador para com Deus e não uma barganha como ocorre na colaboração premiada feita através da Lei Federal nº 12/850/2013, que como já dito, em troca da liberdade parcial ou total, renuncia direitos e presta informações importantes a justiça com o fito de receber os benefícios legais.

O trecho bíblico evidencia acerca do elucidado, em João 16: 7-11:

Todavia digo-vos a verdade, que vos convém que eu vá; porque, se eu não for, o Consolador não virá a vós; mas, quando eu for, vo-lo enviarei.

E, quando ele vier, convencerá o mundo do pecado, e da justiça e do juízo.
Do pecado, porque não crêem em mim;
Da justiça, porque vou para meu Pai, e não me vereis mais;
E do juízo, porque já o príncipe deste mundo está julgado.

Como demonstrado há uma diferença substancial entre a confissão bíblica e a colaboração premiada, que é o arrependimento puro, desenvolvido no homem por meio do desejo íntimo de não mais vir a transgredir a lei divina, e a reboque a lei humana, portanto, em que pese o instituto da colaboração premiada ser útil as investigações criminais há de buscar meios eficazes que venha inibir o transgressor de novamente praticar a conduta tida a margem da lei, já que conceder os benefícios legais hodiernamente em vigor, não é garantia de que futuramente o colaborador não terá uma conduta reincidente.

Portanto, a colaboração premiada deve ser aprimorada a fim de que haja mecanismos que ensejem a possibilidade de tanto ser eficazes para as instituições envolvidas na persecução penal, passando esta a conhecer os fatos, como sirvam para coibir a reincidência delitiva.

Enquanto não houve esse fator na lei que iniba o homem da pratica de novos crimes no âmbito organizado, a reincidência poderá ocorrer, pois não foi produzido no homem o arrependimento, não havendo assim, transformação, e não tendo esta, não há mudança no ser humano.

Como já dito, a confissão do erro pelo homem, que reconhece sua culpa, esse é o ponto crucial tanto da chamada confissão premiada como da colaboração premiada, não havendo divergência entre os referidos institutos nesse ponto, de modo que se pode entender que ambos tratam-se da mesma coisa, confissão do ato errado praticado pelo homem, que transgrediu ou a Lei de Deus ou a lei editada pelo homem. Sendo o fator diferencial a voluntariedade direta e o arrependimento.

Também, convergem no quesito do direito ao silêncio, pois em ambos os institutos o transgressor da lei tem o direito de ficar calado.

Todavia, tanto na legislação Divina quanto na lei editada por homens, o acusado que preferir exercer esse direito não terá os benefícios concedidos pelas leis, mas, acaso, renuncie a este direito e confesse seu ato errado, usufruirá dos benefícios legais.

No livro de Deuteronômio, 30:19-20, existente nas Sagradas Escrituras, Deus concede ao homem o direito de escolha, ou seja, o livre arbítrio, senão vejamos:

Hoje invoco os céus e a terra como testemunhas contra vocês, de que coloquei diante de vocês a vida e a morte, a bênção e a maldição. Agora escolham a vida, para que vocês e os seus filhos vivam, e para que vocês amem o Senhor, o seu Deus, ouçam a sua voz e se apeguem firmemente a ele. Pois o Senhor é a sua vida, e ele dará a vocês muitos anos na terra que jurou dar aos seus antepassados, Abraão, Isaque e Jacó.

Já na Lei das organizações criminosas (Lei Federal nº 12.850/13), em seu artigo 4º, §14º traz: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.”

Note-se que em ambos os dispositivos encontra-se o direito ao silêncio, sendo que o ato de dizer a verdade fática perante a Deus ou as instituições é uma escolha do homem, e suas consequências também.

De igual modo, nos dois institutos existe a concessão do perdão ao homem, quando este confessa seus erros a Deus ou ao homem, deixando de sofrer os reflexos da conduta exercida a margem da lei.

De forma, o acusado ao assumir o crime que cometeu e ao prestar informações significativas às instituições responsáveis pela persecução penal, passa a colaborar com a justiça, e não amargurará os efeitos da sua conduta ilícita.

No entanto, a confissão bíblica atinge alma e corpo, enquanto a praticada pelo homem decorrente da Lei Federal nº 12.850/2013 gera benefícios somente para o corpo.

Mas nas duas há o restabelecimento do homem seja com Deus, quando confessa ao seu Criador e Soberano o seu erro, restabelecendo a aliança e passando a ter um relacionamento cristalino com Deus, que por sua vez, apaga do livro da vida os erros confessados, seja com a sociedade, pois a confissão exercida pelo homem perante as autoridades competentes enseja o restabelecimento do seu vínculo com a sociedade, através dos membros da Administração Pública.

Quanto aos benefícios e consequências como demonstrados nos capítulos anteriores há em ambos, no entanto, por se trata de leis com finalidades distintas, devido a uma visar à alma e atingir por consequência a carne, possui alcance mais abrangente que a outra, que, por sua vez, objetiva o corpo físico.

De sorte que se pode concluir que a confissão praticada pelo homem a Deus atinge o ser humano por completo, alma e corpo, causando arrependimento efetivo, que enseja a vontade do homem de não mais transgredir a Lei Divina, e nessa esteira termina em não violar a lei do homem, pois os mandamentos nucleares da bíblia revelado por Deus, através do livro de Mateus ((22: 37-40), são:

Respondeu Jesus: "Ame o Senhor, o seu Deus de todo o seu coração, de toda a sua alma e de todo o seu entendimento. Este é o primeiro e maior mandamento. E o segundo é semelhante a ele: 'Ame o seu próximo como a si mesmo'. Destes dois mandamentos dependem toda a Lei e os Profetas."

Contudo, devido à colaboração premiada não causar no homem arrependimento, este possivelmente repetirá o erro, pois a confissão foi realizada com o intuito de angariar a liberdade, pois o homem restaria privado totalmente ou parcialmente desta, já que a pena aplicada aos coautores e partícipes do crime organizado é a pena privativa de liberdade.

Em contrapartida o Estado busca por informações a fim de elucidar os fatos e chega-se aos envolvidos no crime organizado em troca da concessão de benefícios ao acusado, àquele que transgrediu a as normas, traindo sociedade.

Todavia, a sanção aplicada aos que transgredir os mandamentos de Deus produzem efeitos ao corpo e alma como elucidado, razão pela qual é eficaz.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho foi devolvido com base nas Sagradas Escrituras e na legislação infraconstitucional aplicada à colaboração premiada, sendo evidenciado através do estudo destes que a colaboração premiada realizada hodiernamente no Brasil beira suas raízes na bíblia.

Na Bíblia Sagrada, encontra-se um dos princípios que se assemelha ao previsto na colaboração premiada; o da confissão da culpa, pois trata-se de um recurso perfeito, não baseado na “coação de forma indireta” imposta de forma física, mas tendo como cerne o convencimento e persuasão decorrentes da ação do Espírito Santo na vida do transgressor da Lei Divina.

Segundo a bíblia: “O que encobre as suas transgressões nunca prosperará, mas o que as confessa e deixa, alcançará misericórdia” (Pv 28.13).

Ao exercitar esse eficaz recurso à pessoa livra-se de qualquer sentimento de culpa e alcança a benevolência do Rei Jesus Cristo.

No livro de Jó, pode ser notado, também que: “Se confessarmos os nossos pecados, ele é fiel e justo para nos perdoar os pecados, e nos purificar de toda a injustiça”(I Jo 1.9).

Atualmente na conjuntura da sociedade há a escassez da ética, sendo necessário subscrever um conjunto de normas eficazes a fim de favorecer a persecução penal e ao mesmo tempo inibir a repetição do crime ou de outro pelo indivíduo.

Em que pese isto, o instituto em vigência, feito por criação humana e, portanto passível de falha, vem demonstrando e traçando liames para a ética, a justiça e a moral em busca de ser feita a justiça ideal.

Como foi visto no capítulo da origem da colaboração premiada, o recurso jurídico já era utilizado por diversos países antes de chegar ao Brasil, mas foi recepcionada pela Direito Penal na expectativa de conter o crime organizado e suprir a ineficiência estatal e de apresentar resultados práticos à sociedade. Sob o ponto de vista cronológico, antes dessa lei existiram outras, contudo estas não vingaram por conta de

existirem incoerências em seus modelos. Logo abaixo pode ser elencado cada uma delas com suas principais características.

Lei 7.492/1986, artigo 25, parágrafo 2º, essa Lei traz os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional.

Lei 8.072/1990, artigo 8º, parágrafo único. Essa Lei é conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos.

Lei 8.137/1990, artigo 16, parágrafo único, essa Lei descreve os crimes praticados contra a ordem tributária econômica e as relações de consumo.

Lei 9.613/1998, artigo 1º, parágrafo 5º, conhecida como Lei da Lavagem de Dinheiro.

Lei 9.807/1999, artigo 13, conhecida como Lei de Proteção à Vitimas e Testemunhas Ameaçadas.

Lei 11.343/2006, artigo 41, conhecida como Lei Anti Drogas.

O artigo 159 do Código Penal, parágrafo 4º, extorsão mediante sequestro (a única referência que temos no Código Penal ao benefício da colaboração Premiada).

Grande parte dessas Leis, em consonância, com o próprio instituto compõe aquilo que é chamado de Direito Penal Econômico. Esse instituto norteia e julga “os crimes de colarinho branco” e esta é uma das vertentes do direito Penal. Sua fundamentação esta alicerçada no fato de que o suspeito ou réu no processo, além da confissão da culpa é estimulado a lançar mão desse recurso de colaboração premiada, pois, como o próprio termo já o define, “premia” o colaborador ao prestar informações validas às autoridades competentes, a fim de ser desvendado o crime, concedendo-lhe em troca benefícios de abrandamento de sua pena ou até o perdão judicial.

Assim, na colaboração premiada há uma troca entre o colaborador e o Estado. Na confissão bíblica, o infrator ou pecador tem a garantia do perdão de Deus com base em sua misericórdia, desde que tal confissão seja sincera, como fruto de um coração quebrantado e arrependido. E só quem pode avaliar e medir o grau de autenticidade e de verdade dessa confissão é o próprio Deus. Há casos em que a infração ou pecado cometido, dependendo de sua gravidade, por se tornar público, o infrator ou pecador, ainda que confesse a Deus o mal praticado a ponto de dele receber o perdão gracioso e misericordioso, não fica isento de sofrer disciplina corretiva pela igreja, que tem como

líder Jesus Cristo, visando seu próprio bem e o bem do rebanho do Senhor Jesus Cristo.

A colaboração premiada recebe destaque, pois na conjuntura atual e, principalmente, na realidade criminal verifica-se uma latente falência dessa esfera e isso decorre dos meios aptos de produção de prova tradicionais. Este cenário complexo onde sua estrutura é marcada pela divisão de tarefas, disponibilidade de materiais e meios técnicos, códigos de hierarquia e disciplina, além das inúmeras formas de inoperância, o que se tentou encontrar, foram alternativas possíveis ao Estado frente a essa a necessidade, buscando maior eficiência para, na prática, satisfazer-se com o instituto a justiça.

Localizado entre polos tendencialmente opostos, a pesquisa possibilitou visualizar que a confissão premiada prevista na bíblia possui alcance maior a do que à aplicada pela lei brasileira ao homem transgressor da norma, pois a primeira atinge tanto a alma como o corpo, estando assim à segunda contida na primeira.

Além disso, a confissão feita a Deus gera no homem arrependimento, o que não ocorre na utilizada pela sociedade hodierna, e por consequência, o homem não passa a reconhecer seu erro, mas a admiti-lo em troca do perdão judicial ou de uma pena mais branda. Com isto, não há uma transformação na forma de agir do homem devido à ausência de arrependimento, contudo, os dispositivos de reforço investigativo devem ser considerados como formas de enfrentamento das novas manifestações da criminalidade, onde traz consigo uma noção de emergência investigativa.

Apesar do caráter antiético e da forte discussão sobre a sua inconstitucionalidade ainda assim, essa prática permanece e mantém-se no rol do punitivismo social atual. Por maior que seja o interesse da Polícia Federal em tornar conhecido esse tipo de diligência, ainda assim, não surtirá resultado se aqueles que legislam forem indiferentes às restrições advindas do Executivo.

Mello diz que delação premiada seria o mesmo que violar os princípios que regem a Constituição Federal o que é ainda mais grave que a violação de uma norma, contudo os princípios referidos funcionam como limitadores das políticas criminais e posturas usuais. Serrano afirma que “Há no Brasil uma banalização da prisão cautelar, que tem sido usada para punir antecipadamente aqueles contra os quais não se têm

provas ou para tentar pressionar o réu a fazer delação premiada, o que é absolutamente inconstitucional.”

Outra opinião também contrária à colaboração premiada é do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que ao requisitar o Juiz Sérgio Moro em um debate sobre a legalidade no processo brasileiro ele defende e avalia:

Os fins não podem justificar os meios. Não faz sentido a ideia de que para descobrir um fato eu tenho de passar por cima da Constituição, prendendo ilegalmente pessoas. A delação premiada não pode somente abster-se das circunstâncias do crime. Ela precisa também atender as exigências Constitucionais na sua fase investigatória e processual.

Com isso, deve-se estabelecer que ao contrário de ganhar com a colaboração o colaborador deve receber uma sentença mais justa e que essa venha com caráter ressocializador a fim de que haja uma mudança de verdade, tendo a sociedade a segurança de que o delinquente não repetirá o ato ilícito.

Queijo também dispõe que para a colaboração ter total eficácia seria necessário retirar a hipótese da confissão:

O aludido princípio, considerado direito fundamental do indivíduo, na posição de investigado ou acusado, não se restringe ao direito ao silêncio, antes alargar-se para compreender a proteção do indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos de interrogatório, sugestões e dissimulações (QUEIJO, 2003, p. 55).

Por outro lado, a própria colaboração tem um outro tipo de caráter em sua prática, pois atende aos anseios da população, que cansada e ávida pela eliminação da politicalha atual, busca nesse instituto, a força necessária para levar adiante a justiça.

Cabe ressaltar que partindo da premissa de que o colaborador prestará uma colaboração efetiva, o instituto da colaboração premiada tem tudo para ser um importante instrumento a auxiliar o Estado na desestruturação do crime organizado.

No entanto, pode-se concluir que os legisladores precisam repensar a legislação aplicável ao tema, de modo que está venha a ensejar no indivíduo que cometeu o crime o arrependimento eficaz, deixando este de tornar a violar a norma, não por “coação indireta” ou medo de perder sua liberdade, mas por ter compreendido que o ato ilícito

praticado causou dano a toda uma sociedade na qual ele e seu núcleo familiar estão contidos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bíblia Online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br>. Acessada em 15/12/2017 e em 10/01/2018.

ARAS, Vladimir. **Natureza dúplice da colaboração premiada: instrumento de acusação; ferramenta de defesa.** Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/natureza-duplica-da-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusaca>. Acesso em 15/12/2017.

BRASIL. **Decreto Lei n.º 12850.** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acessada em 15/12/2017.

BRASILEIRO, Renato. **ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA.** Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/cayonperes/artigos/aspectos-fundamentais-da-colaboracao-premiada-948> . Acesso em 15.12.17.

BRUCE, A. Demarest, "**Christendom's Creeds: Their Relevance in the Modern Word,**" Journal of the Evangelical Theological Society 21, 1978.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral: tomo 3: pena e medida de segurança.** 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1978.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 18. Saraiva: São Paulo, 2011.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão.** Publifolha: São Paulo, 2002.

CRUZ, Lorena Alice. **Direito ao Silêncio ("nemo tenetur se detegere" e o Princípio da Não Autoincriminação).** Em coautoria com o professor Rafael Teodoro. Disponível em: <https://cruzecruzadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/435615283/direito-ao-silencio-nemo-tenetur-se-detegere-e-o-principio-da-nao-autoincriminacao> . Acesso em: 15/12/2017

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 4.** ed., rev., ampl. e atual. JusPODIVM: Salvador, 2016.

ESCRITURAS, sagradas. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br>. Acesso em: 15/12/2017.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração Premiada.** Del Rey: Belo Horizonte, 2017.

JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Curso de Direito Penal - Volume 1 Parte Geral.** Saraiva: São Paulo, 1992.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada.** 4. ed. JusPODIVM: Salvador, 2016.

STF, Tribunal Pleno. **HC 127.483/PR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 27/08/2015. Publicado: DJE-021 DIVULG. 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 8. ed. rev., atual. e ampl. RT: SP, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21 ed. Atlas: São Paulo, 2017.

SCHAFF, Philip. **The Creeds of Christendom**, vol. 1, 3. Grand Rapids: Baker, 1990 .

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal.** 3. Ed. Jus Podivm: Salvador, 2009.

WOOLEY, Paul. **"What is a Creed For? Some Answers from History," em Scripture and Confession**, ed. John H. Skilton (Phillipsburg, NJ: Presbyterian and Reformed Publishing Co., 1973.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes **Curso de Direito Administrativo**, 27ª Ed., Malheiros Editores, SP, pág. 86).

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 14ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, SP